

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



59.º volume

2004

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**59.º Volume  
2004  
(Abril a Junho)**

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 261/04

DE 14 DE ABRIL DE 2004

**Não declara a ilegalidade da norma constante da 2.ª parte do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, na redacção introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de Junho.**

Processo: n.º 642/02.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

### SUMÁRIO:

- I — Ainda que a Lei n.º 98/97 se não possa configurar como lei de bases sempre se poderia questionar se a norma expressamente invocada como parâmetro de legalidade [contida no artigo 30.º, n.º 2, alínea e), da Lei n.º 98/97] não seria uma norma de bases em matéria do regime da função pública, caso em que o seu desenvolvimento pelo Governo a deveria respeitar.
- II — Como remuneração e progressão na carreira não se confundem, pode afirmar-se que a equiparação entre consultores e auditores do Tribunal de Contas, por um lado, e juizes de direito, por outro, no que se refere ao respectivo estatuto remuneratório, se atinge com a igualdade ao nível da estrutura indiciária e do valor do índice 100; a forma pela qual se processa a evolução na escala indiciária, é já matéria atinente à progressão na carreira, para a qual se não exige equiparação.
- III — Não existe qualquer contradição entre o conteúdo material da 2ª parte do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 440/99 e o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, já que as normas de um e outro se não referem à mesma problemática.

## **ACÓRDÃO N.º 289/04**

DE 27 DE ABRIL DE 2004

**Não declara a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 1.º, n.ºs 6 e 7, 2.ª parte, e 8.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e nos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 153/96, da mesma data (horários dos estabelecimentos comerciais).**

Processo: n.º 578/99.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### **SUMÁRIO:**

- I — Dividem-se em dois grupos as questões levantadas sobre as normas relativas ao horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais: um primeiro grupo relaciona-se com a questão de saber se as normas em causa concederam à portaria de regulamentação uma força jurídica incompatível com o artigo 112.º, n.º 6, da Constituição; um segundo grupo de questões consiste em saber se a fixação do horário de funcionamento de determinado tipo de estabelecimentos comerciais pode ser objecto de regulação por acto não legislativo, por eventualmente tal matéria se enquadrar no âmbito de protecção de um direito fundamental – o direito de iniciativa económica privada – que goza de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.
- II — Nenhum preceito constitucional impede o condicionamento do início da vigência de um acto normativo, desde que decorra logo do próprio acto legislativo ou de outro acto com a mesma natureza, a outro acto normativo de natureza não legislativa.
- III — O que se prevê nos n.ºs 6 e 7 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96 não é que a regulamentação constante da portaria modifique qualquer disciplina contida no artigo 1.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei, existindo apenas uma delimitação negativa do regime que deveria vir a ser fixado por portaria, não sendo violado o artigo 112.º, n.º 6, da Constituição.
- IV — A fixação, no acto legislativo, do «quadro geral de referência» para horários de funcionamento, e a definição do sentido da intervenção regulamentar aí feita, são largamente suficientes para cumprir a exigência constitucional de

conformação legal do conteúdo da liberdade de iniciativa económica privada, não violando a portaria aquela reserva legal de conformação.

- V — Interpretando o n.º 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96 em conformidade com o preâmbulo deste diploma, conclui-se que o acto legislativo se não limitou a determinar a competência objectiva e subjectiva para a emissão do regulamento. Antes fixou ainda, como resulta desta interpretação, o sentido e os limites da intervenção regulamentar, o que afasta, portanto, a qualificação deste regulamento como regulamento independente.

## ACÓRDÃO N.º 295/04

DE 27 DE ABRIL DE 2004

Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade das normas do Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M, de 13 de Setembro, e do respectivo Anexo, por violação do dever de audição do Conselho Superior de Estatística, previsto no artigo 24.º da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, enquanto princípio fundamental de lei geral da República, limitando os efeitos da ilegalidade de modo a que se produzam apenas a partir da publicação do acórdão no *Diário da República*.

Processo: n.º 555/93.

Plenário.

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — Uma eventual alteração de um diploma de natureza legislativa por um outro de hierarquia inferior não pode ser considerada relevante para o efeito de tornar inútil o conhecimento do pedido de declaração de ilegalidade.
- II — Nenhuma dúvida se levanta quanto à natureza de lei geral da República, seja da Lei n.º 6/89, seja do Decreto-Lei n.º 280/89, já que ambos se aplicam, pela sua própria razão de ser, a todo o território nacional, sem quaisquer restrições, visto que a primeira estabelece as bases gerais do Sistema Estatístico Nacional e o segundo aprova os estatutos do Instituto Nacional de Estatística.
- III — Contudo, o mesmo não se pode afirmar a propósito do Decreto-Lei n.º 124/80, que cria os subsistemas estatísticos regionais, tendo manifesta vocação regional, que não pretende instituir uma disciplina jurídica para todo o território nacional.
- IV — Com a Revisão Constitucional de 1997 a fiscalização da legalidade que agora interessa passou a ter apenas de aferir-se em função dos princípios fundamentais das leis gerais da República, todavia, e porque a alteração constitucional veio a traduzir-se numa restrição da limitação imposta à legislação regional, qualquer que seja a posição adoptada quanto à determinação

da versão constitucional relevante, a solução sempre será a mesma se, no presente caso, ocorrer ilegalidade por violação de princípios fundamentais da Lei n.º 6/89 ou do Decreto-Lei n.º 280/89.

- V — É em relação a cada “lei geral da República”, interpretada, naturalmente, dentro da ordem jurídica no seu todo, do “bloco de legalidade” que caberá ao Tribunal Constitucional determinar, por via interpretativa, quais os princípios gerais concretamente disciplinados, em relação a cada matéria.
  
- VI — O dever de audição do Conselho Superior de Estatística configura um princípio destinado a assegurar o objectivo da coordenação estatística, constituindo um dos princípios fundamentais da Lei n.º 6/89, pelo que o seu incumprimento pela Assembleia Legislativa Regional, previamente à aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M, consubstancia a violação de um princípio fundamental de uma lei geral da República.



## ACÓRDÃO N.º 373/04

DE 25 DE MAIO DE 2004

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 4 do artigo 39.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril.

Processo: n.º 131/02.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Da impossibilidade de as ordens profissionais desempenharem funções de natureza sindical, não resulta necessariamente que, sem lei parlamentar ou parlamentarmente autorizada, se possa estabelecer que a quem ocupa um cargo numa ordem profissional não seja permitido exercer, em acumulação, cargos dirigentes em sindicatos ou em outras associações de enfermagem.
- II — As razões determinantes da incompatibilidade, que se fundam na proibição do exercício de funções sindicais pelas ordens profissionais, não podem valer para o estabelecimento de uma incompatibilidade entre o exercício de cargos dirigentes na Ordem dos Enfermeiros e em outras associações não-sindicais de enfermagem.
- III — Nesta conformidade, importa determinar se a definição de uma incompatibilidade entre o exercício de cargos dirigentes em sindicatos ou associações de enfermagem e a titularidade de quaisquer órgãos da Ordem dos Enfermeiros, adoptada pela norma em apreço, caberá ainda no sentido e extensão da autorização parlamentar ao abrigo da qual foi estabelecida, ou se, pelo contrário, extravasa esse sentido e extensão, caso em que deverá considerar-se emitida sem a cobertura da lei habilitante.
- IV — Ora, a autorização legislativa concedida pela Lei n.º 129/97, não cobre a norma ora em apreciação, pois que nem trata de definir quem se pode inscrever na Ordem, nem se refere à deontologia da profissão, nem tão-pouco versa sobre matéria disciplinar, pelo que se terá de entender que tal norma

foi emitida sem que o Governo estivesse para tal autorizado pela Assembleia da República.

## ACÓRDÃO N.º 374/04

DE 26 DE MAIO DE 2004

**Não declara a ilegalidade das normas contidas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 1.º da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, que introduziu alterações no método de cálculo das pensões de aposentação e no regime de aposentação antecipada dos trabalhadores da Administração Pública.**

Processo n.º 132/04.

Plenário.

Requerentes: Grupo de Deputados do Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

I — Resulta da actual redacção do n.º 3 do artigo 112.º da Constituição que se prevêem quatro espécies de leis com valor reforçado, as duas primeiras tendo na base critérios “formais ou procedimentais” e as duas últimas assentando em critérios “materiais”:

1) as *leis orgânicas*, isto é, nos termos do artigo 166.º, n.º 2, as leis da Assembleia da República que versem sobre: eleições dos titulares dos órgãos de soberania; regimes dos referendos; organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional; organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas; regimes do estado de sítio e do estado de emergência; aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade portuguesa; associações e partidos políticos; eleições dos deputados às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira; eleições dos titulares dos órgãos do poder local; regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado; regime de finanças das regiões autónomas; e criação de regiões administrativas;

2) as leis que *carecem de aprovação por maioria de dois terços*, isto é, nos termos do artigo 168.º, n.º 6: a lei que regula o exercício do direito de voto para a eleição para Presidente da República dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro; as disposições das leis que regulam a composição da Assembleia da República e os círculos eleitorais; as disposições das leis que regulam as restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como

por agentes dos serviços e forças de segurança; e as leis relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos executivos colegiais das autarquias locais;

3) as leis que, por força da Constituição, sejam *pressuposto normativo necessário* de outras leis; e

4) as leis que, por força da Constituição, *devam ser respeitadas* por outras leis.

- II — Nestes dois últimos casos, a Constituição prevê uma relação de pressuposição e de parametricidade entre normas, que constitui excepção face à regra geral, instituída no n.º 2 do artigo 112.º, do igual valor entre as leis e os decretos-leis.
- III — Os atributos de *pressuposto normativo necessário* e de *vinculatividade material* relativamente a outras leis que caracterizam as leis com valor reforçado *têm de derivar directamente da Constituição*; isto é, não basta que uma lei se autoproclame como pressuposto ou parâmetro de validade de outras leis para, sem mais, se transformar em lei com valor reforçado.
- IV — Por outro lado, não basta incidir sobre matéria colocada sob *reserva de lei* para que a lei emitida assumam *valor reforçado*: é necessário que resulte da própria Constituição que a lei em causa é pressuposto normativo necessário de outras leis ou por elas tenha de ser respeitada.
- V — A Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, que regula as condições do exercício dos direitos de *negociação colectiva* e de *participação* dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público, é um diploma que regula um procedimento negocial que, enquanto pode redundar na adopção de medidas legislativas, assume a natureza de regulação do procedimento legislativo.
- VI — Mesmo que se considere que a matéria do regime da aposentação se inclui no âmbito constitucionalmente imposto para o direito de negociação colectiva e que a modelação deste direito está colocada sob reserva de lei parlamentar, estes entendimentos não implicam necessariamente que a Lei n.º 23/98 tenha valor reforçado, pois não é pelo facto de uma matéria estar eventualmente sujeita a reserva legislativa parlamentar que as disposições legais que a regulam adquirem valor reforçado: a importância das matérias sujeitas a reserva de lei da Assembleia da República justifica uma maior publicidade do procedimento legislativo e a existência de contraditório político, além de exigir que os diplomas que as regulam constituam produto da vontade de um órgão com representatividade e legitimidade democrática directa, mas tal não significa que os referidos diplomas constituam, automaticamente, parâmetro de aferição da validade de outras leis.
- VII — Noutra perspectiva, é diferente, em termos conceptuais e normativo-constitucionais, a consagração de um direito na Lei Fundamental (no caso, o direito à negociação colectiva) e a atribuição de carácter paramétrico ao diploma legal que procede à sua regulação; ou seja, a garantia constitucional de existência de um espaço aberto à negociação colectiva não implica, necessariamente, a preeminência legal do diploma que regula o referido direito. A Constituição não vincula a Assembleia da República a

nenhuma forma de concretização do disposto no n.º 3 do artigo 56.º, não diz quais as matérias que devem ser objecto de contratação ou de negociação colectiva, nem impõe que a sua regulação ou alteração obedeça à lei que estabelece o regime de negociação colectiva.

- VIII — Não podendo a Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, ser qualificada como lei com valor reforçado, improcede necessariamente o pedido de declaração de ilegalidade das normas contidas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 1.º da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, que introduziu alterações no método de cálculo das pensões de aposentação e no regime de aposentação antecipada dos trabalhadores da Administração Pública, pedido fundado em alegada violação das normas da Lei n.º 23/98 que regulam os procedimentos a adoptar no quadro da negociação colectiva.
- IX — Tendo os requerentes formulado apenas pedido de declaração de ilegalidade, e não também de inconstitucionalidade, o princípio do pedido (artigo 51.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional) impede o Tribunal Constitucional de indagar da existência de vícios susceptíveis de fundar um juízo de inconstitucionalidade das normas impugnadas.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 236/04

DE 13 DE ABRIL DE 2004

Não julga supervenientemente inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 3.º n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 48051, enquanto eximem de responsabilidade, no plano das relações externas, os titulares de órgãos, funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas por danos causados pela prática de actos ilícitos e culposos (culpa leve ou grave) no exercício das suas funções e por causa delas.

Processo: n.º 92/03.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — A questão a decidir é a de saber se a Constituição impõe que o agente do Estado responda *directamente* perante o lesado por actos ilícitos praticados no exercício das suas funções, com negligência, devendo considerar-se caducado o regime definido pelos artigos 2.º e 3.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 48051 por afrontar aquela imposição.
- II — Nada se retira do artigo 22.º da Constituição que imponha a inconstitucionalidade superveniente das normas do Decreto-Lei n.º 48 051 de que resulta a irresponsabilidade dos funcionários do Estado, no plano das relações externas, por danos causados por actos ilícitos e culposos (culpa leve ou grave) praticados no exercício das suas funções e por causa desse exercício.

## ACÓRDÃO N.º 238/04

DE 13 DE ABRIL DE 2004

Não conhece do objecto do recurso, no que se refere às normas dos artigos 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Processo Civil, e artigo 67.º do Código das Sociedades Comerciais; não julga inconstitucionais as normas dos artigos 396.º e 397.º do Código de Processo Civil e do artigo 26.º do Código de Processo Civil conjugado com o artigo 31.º do Código do Procedimento Administrativo.

Processo: n.º 727/03.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Não é inconstitucional a norma que resulta dos artigos 26.º do Código de Processo Civil e 31.º do Código do Procedimento Administrativo, na interpretação segundo a qual o Conservador do Registo Comercial não é parte legítima em procedimento cautelar destinado a prevenir a violação de direitos fundamentais de interessado em registo que já lhe foi requerido mas cuja apreciação e decisão ainda não ocorreram, pois que de nenhum preceito ou princípio constitucional decorre que um Conservador do Registo Comercial tem legitimidade para o efeito.
- II — A norma segundo a qual o juiz pode “convolar” procedimento cautelar contendo vários pedidos cumuláveis subsumíveis à forma de processo cautelar comum dos artigos 381.º e seguintes do Código de Processo Civil, em procedimento cautelar nominado dos artigos 396.º e 397.º do Código de Processo Civil, não ofende direitos e princípios constitucionais, *maxime* o direito de acção.



## ACÓRDÃO N.º 240/04

DE 13 DE ABRIL DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 40.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, interpretada como vedando o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, mesmo nos casos previstos no artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, ou seja, quando no processo civil comum seria admissível tal recurso, nos termos do artigo 387.º-A do Código de Processo Civil.**

Processo: n.º 628/03.

Plenário.

Relator: Conselheiro Rui Moura Ramos.

### SUMÁRIO:

- I — A questão que se coloca é a de saber se nos procedimentos cautelares da jurisdição laboral, por força do artigo 40.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, se pode afastar a regra do processo civil comum, no qual também as decisões das Relações não são, em regra, recorríveis, mas onde se admite, como excepção (logo podendo haver recurso para o Supremo Tribunal), os “casos em que o recurso é sempre admissível” (artigo 387.º-A do Código de Processo Civil), sendo que um destes é, precisamente (artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil), a existência de oposição de Acórdãos da Relação “sobre a mesma questão fundamental de direito”.
- II — Estando em causa o confronto entre legislação adjectiva laboral e comum, a questão que se coloca prende-se, desde logo, com a compatibilidade constitucional de diferenciações entre as duas áreas do processo, particularmente tomando por referência os princípios constitucionais da igualdade e do acesso ao direito e aos tribunais.
- III — Trata-se de um domínio em que o resultado interpretativo alcançado, encarado numa perspectiva de constitucionalidade é ainda passível de justificação por referência a um valor (celeridade através da limitação dos graus de recurso) que o torna – a esse resultado interpretativo – constitucionalmente tolerável.

## **ACÓRDÃO N.º 256/04**

DE 14 DE ABRIL DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 36.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.**

Processo: n.º 674/02.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### **SUMÁRIO:**

- I — O interesse processual no conhecimento de recurso de constitucionalidade deve aferir-se face à susceptibilidade de a pronúncia do Tribunal Constitucional se projectar utilmente sobre o desfecho da acção, e não restritamente sobre a concreta decisão judicial recorrida, quando esta não é a decisão definitiva da causa.
- II — Existe utilidade no conhecimento de recurso interposto, ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, de decisão que recusou, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação da norma do artigo 36.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, mesmo que a sentença assente também num outro fundamento autónomo, desde que caiba recurso ordinário da mesma sentença (no caso, já efectivamente interposto), pois o imediato conhecimento, pelo Tribunal Constitucional, da questão de constitucionalidade perante ele suscitada tem a óbvia utilidade de resolver definitivamente uma das duas questões que estão em discussão nos autos.
- III — A norma em causa – que considera lícito o estabelecimento, por forma escrita, no contrato de trabalho, de cláusula pela qual se limite o desempenho pelo trabalhador, no período máximo de três subsequentes à cessação do contrato, de actividade cujo exercício possa efectivamente causar prejuízo à entidade patronal, com atribuição ao trabalhador de uma retribuição durante o período de limitação da sua actividade – permite uma restrição à liberdade de trabalho, cuja conformidade constitucional depende da

emissão de um juízo de proporcionalidade, adequação e necessidade, o que passa pela ponderação dos interesses em presença.

- IV — Em balanço global, a regulação legal do *pacto de não concorrência* contido na norma questionada, tal como tem sido doutrinal e jurisdicionalmente interpretada, não pode ser considerada como restringindo de forma constitucionalmente intolerável a liberdade de trabalho, atendendo a que: *(i)* ela não resulta de imposição do legislador, mas antes de acordo de vontades das partes, assentando, assim, em último termo, na autonomia do trabalhador; *(ii)* é exigida a forma escrita, como formalidade *ad substantiam*, o que assegura a assunção consciente da restrição e delimita o seu âmbito de aplicação; *(iii)* está expressamente sujeita a limitação temporal e deriva da sua fundamentação que também está sujeita a limitação geográfica, nada justificando a sua aplicação em zonas aonde o antigo empregador não estende a sua actividade; *(iv)* o risco efectivo de prejuízos para o ex-empregador tem sido entendido como sendo apenas o derivado directamente da colocação ao serviço de empresas concorrentes dos segredos e conhecimentos especificamente adquiridos ao serviço da antiga empresa; *(v)* é exigida a estipulação de adequada compensação monetária, que terá de ser justa, isto é, suficiente para compensar o trabalhador da perda de rendimentos derivada da restrição da sua actividade; e *(vi)* o trabalhador não fica, em rigor, absolutamente privado do seu direito ao trabalho, sendo a limitação voluntária ao exercício desse direito sempre revogável, não gerando o incumprimento do pacto a invalidade de eventual contrato celebrado com empresa concorrente do antigo empregador, mas eventualmente obrigação de indemnização por parte do trabalhador.

## ACÓRDÃO N.º 268/04

DE 20 DE ABRIL DE 2004

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 65.º-A, alíneas *a)* e *d)*, do Código de Processo Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, interpretadas no sentido de tais preceitos atribuírem competência exclusiva aos tribunais portugueses para julgarem acções de reivindicação de bens patrimoniais da Igreja Católica propostas por uma pessoa jurídica ligada à Igreja Católica contra outra pessoa jurídica igualmente ligada à Igreja Católica.

Processo: n.º 818/03.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Não significa qualquer quebra da indiferença ou neutralidade confessional do Estado, nem viola o princípio da liberdade de organização e independência das igrejas e confissões religiosas, a atribuição aos tribunais portugueses de competência exclusiva para a apreciação de acções de reivindicação de bens patrimoniais da Igreja Católica propostas por uma pessoa jurídica ligada à Igreja Católica contra outra pessoa jurídica ligada à Igreja Católica.
- II — Mesmo que a essas acções seja aplicável o direito canónico, tal não significa permeabilidade dos órgãos de soberania à Igreja, invasão do âmbito da Igreja Católica, rompimento da separação entre o Estado e a Igreja Católica ou interferência na organização judiciária da Igreja Católica.
- III — Uma norma que rege a competência internacional dos tribunais portugueses para a apreciação de certas acções não pode pôr em causa a coerência interna de uma ordem jurídica nem contribuir para a supressão da pluralidade dos ordenamentos, pelo que não viola os princípios da congruência estrutural das ordens jurídicas e da pluralidade dos ordenamentos jurídicos.

## ACÓRDÃO N.º 273/04

DE 20 DE ABRIL DE 2004

Não julga inconstitucional a norma que se extrai dos artigos 2.º, n.º 1, alínea *u*), e 3.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Registo Predial, quando interpretada em termos de não admitir o registo da acção de impugnação pauliana.

Processo: n.º 506/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

### SUMÁRIO:

- I — Ainda que nada na Constituição impeça a possibilidade de registo da impugnação pauliana e se possa não vislumbrar qualquer “direito ou interesse constitucionalmente protegido”, que justifique, do ponto de vista constitucional, a não admissão desse registo, a interpretação normativa dos artigos 2.º, n.º 1, alínea *u*), e 3.º, n.º 1, alínea *a*), do Código do Registo Predial que vem questionada não atinge o núcleo essencial do direito de crédito.
  
- II — No que respeita à tutela constitucional da situação jurídica do terceiro adquirente, embora seja inquestionável que a possibilidade de registo da acção de impugnação pauliana contribui para a plena cognoscibilidade da situação jurídica dos bens sujeitos a registo, permitindo a qualquer adquirente o conhecimento integral das vicissitudes jurídicas que lhe possam vir a ser opostas, por esta via realizando a função do registo predial, não será posta em causa a situação daquele adquirente pelo facto de não existir registo da acção de impugnação pauliana, em termos de se poder considerar estarem violados os princípios da confiança e da segurança jurídica.

## ACÓRDÃO N.º 274/04

DE 20 DE ABRIL DE 2004

Não julga formalmente inconstitucional o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais aprovado pela Assembleia Municipal de Baião em 7 de Dezembro de 1996 e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1996, julga inconstitucionais as normas dos artigos 47.º, 48.º e 49.º do mesmo Regulamento, conjugados com o artigo 19.º da Tabela anexa, na parte em que o n.º 3 deste artigo 19.º não permite a dedução do montante custeado pelo promotor do loteamento até 60% do valor encontrado, enquanto interpretados no sentido de que o tributo neles previsto pode ser cobrado ainda que não tenha como contrapartida a realização, ainda que futura, por parte da Câmara Municipal de Baião, de nenhuma obra de infra-estrutura que seja consequência directa ou indirecta da aprovação de uma operação de loteamento.

Processo: n.º 295/03.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — A decisão recorrida, ao tratar a quantia exigida à recorrente como englobando as parcelas correspondentes às “obras de infra-estruturas urbanísticas” (impugnada) e à “concessão de alvará de loteamento” (não impugnada), aplicou implicitamente as normas impugnadas pela recorrente com a interpretação que ela acusa de ser inconstitucional, uma vez que, referindo-se também à possibilidade de cobrar uma taxa por realização de obras de infra-estruturas urbanísticas, considerou irrelevante saber se correspondia ou não a obras que a Câmara tivesse realizado ou devesse vir a realizar, o que só é compatível com o entendimento de que pode ainda ser qualificado como taxa o tributo em causa.
- II — Quanto à questão da alegada inconstitucionalidade formal, foi respeitada, no caso dos autos, a exigência decorrente do artigo 115.º, n.º 7, da Constituição, na redacção anterior à actual e em vigor quando o regulamento foi aprovado, uma vez que o mesmo regulamento contém indicação suficiente da lei habilitante.

- III — Tendo a decisão recorrida considerado como taxa o tributo devido a título de “taxa municipal de infra-estruturas” como contrapartida, não da realização (ainda que eventual e futura) de quaisquer obras de infra-estruturas por parte da Câmara Municipal de Baião, ou, sequer, da possibilidade jurídica de as exigir, mas sim como contrapartida da mera “remoção de um obstáculo jurídico” ao exercício de uma actividade relativamente proibida, ou seja, do licenciamento, as normas constantes dos artigos 47.º, 48.º e 49.º do Regulamento, conjugadas com o artigo 19.º da Tabela são organicamente inconstitucionais porque criam um tributo ao qual falta o sinalagma identificador da taxa.

## ACÓRDÃO N.º 275/04

DE 20 DE ABRIL DE 2004

Julga inconstitucionais as normas contidas no n.º 1 do artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 26.º do Código das Expropriações (1999), quando interpretadas no sentido de incluir na classificação de “solo apto para a construção” e, conseqüentemente, de como tal indemnizar, o solo, integrado na Reserva Agrícola Nacional, expropriado para implantação de vias de comunicação.

Processo: n.º 3/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição não fixa qualquer critério rígido de cálculo do valor da *justa* indemnização por expropriação, deixando margem ao legislador para que, dentro dos parâmetros constitucionais, o concretize.
- II — No que se refere a terrenos integrados na Reserva Agrícola Nacional (ou Reserva Ecológica Nacional), o Tribunal Constitucional já teve ocasião de salientar que, para efeitos da “justa indemnização”, o que releva não é o facto de o terreno deixar de ter aptidão agrícola, salvaguardando, nomeadamente, o facto de se poder entender que a Constituição, pela determinação do pagamento de uma “justa indemnização”, não impõe a qualificação como “solo apto para construção” de terrenos integrados naquelas Reservas, ainda que expropriados, para que neles se edifiquem construções urbanas.
- III — Como a integração de um terreno na Reserva Agrícola Nacional ou na Reserva Ecológica Nacional determina, na prática, não só a impossibilidade de o proprietário nele vir a construir edifícios urbanos, mas também o fim de qualquer expectativa razoável de desafecção para que tal solo possa vir a ser destinado à construção imobiliária, no caso de expropriação de terrenos integrados na Reserva Agrícola Nacional, não há que considerar, para efeitos de cálculo do valor da indemnização, a pagar ao expropriado, qualquer potencialidade edificativa que não existe, nem nasce com a expropriação.



- IV — Considerar-se como terreno apto para construção, como tal devendo ser indenizado em caso de expropriação destinada a uma das limitadas utilizações legalmente permitidas, um terreno onde o proprietário não pode construir, por força da sua integração na Reserva Agrícola Nacional, conduz não só à atribuição de uma indemnização que não corresponde ao seu “justo valor”, mas também a uma intolerável desigualdade em relação a todos os restantes proprietários de terrenos integrados naquela Reserva que não tenham sido contemplados com a expropriação.

## **ACÓRDÃO N.º 276/04**

DE 20 DE ABRIL DE 2004

**Interpreta o n.º 1 do artigo 152.º do Código da Estrada no sentido de que se limita a estabelecer uma presunção ilidível de que o proprietário ou possuidor do veículo é o seu condutor, desde que não identifique outrem como tal.**

Processo: n.º 36/04.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

### **SUMÁRIO:**

Como a norma em causa não comporta a interpretação feita pela decisão recorrida, no sentido de que está consagrada a responsabilidade contraordenacional de quem, não sendo nem proprietário nem possuidor do veículo, ainda conste no registo como tal, quando resulte provado nos autos que foi um terceiro, devidamente identificado, o responsável pela contraordenação em causa, mas admite a interpretação de que o que está em causa é uma mera presunção, sempre ilidível, de responsabilidade do efectivo proprietário ou possuidor, e este sentido é conforme à Constituição, já o n.º 1 do artigo 152.º do Código da Estrada, não viola o princípio da culpa.

## ACÓRDÃO N.º 279/04

DE 21 DE ABRIL DE 2004

Não julga inconstitucionais as normas do “Plano Morfológico e de Cérceas da Avenida da Liberdade”, conhecido por “Plano Vieira de Almeida”, aprovado por despacho do Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação, de 22 de Fevereiro de 1974.

Processo: n.º 592/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Não exigindo o Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, a publicação no jornal oficial dos actos de aprovação dos planos de pormenor, categoria em que se inseria o “Plano Morfológico e de Cérceas da Avenida da Liberdade”, aprovado por despacho do Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação, de 22 de Fevereiro de 1974 (conhecido por “Plano Vieira de Almeida”), as normas desse “Plano” não se tornaram supervenientemente inconstitucionais face à consagração, no artigo 122.º da Constituição (correspondente ao actual artigo 119.º), do princípio da publicidade, visto como exigência material do Estado de direito.
- II — A inconstitucionalidade superveniente só opera relativamente a inconstitucionalidades materiais, que não a inconstitucionalidades orgânicas ou formais.
- III — O que caracteriza a inconstitucionalidade material é que a contrariedade com a Constituição se localiza no conteúdo da norma ordinária, constituindo vícios formais os que incidem sobre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo apenas em conta a forma da sua exteriorização.
- IV — No presente caso, não está em causa a ocorrência de um *vício material* de inconstitucionalidade, pois não é imputada às normas do dito “Plano”, atendendo ao seu conteúdo, qualquer desconformidade com princípios ou normas da Constituição, mas antes um *vício formal*, pois o que se questio-

na é a forma de exteriorização desse acto normativo enquanto tal, a esta qualificação não obstando a circunstância de nessa forma de exteriorização ter sido alegadamente violado um princípio material da Constituição.

- V — Também não ocorre violação dos princípios da confiança e da protecção da confiança, pois a existência do “Plano Vieira de Almeida”, geograficamente delimitado a uma avenida da cidade de Lisboa, era facilmente cognoscível pelos eventuais interessados, atenta a publicação no *Diário do Governo* do Decreto n.º 208/72, de 22 de Julho, que anunciou estar em estudo esse Plano e estabeleceu medidas preventivas para a área, e a publicação no *Diário Municipal* de Aviso da aprovação do Plano, em reunião pública da Câmara Municipal, com calendarização de reuniões entre os interessados e os serviços camarários.

## ACÓRDÃO N.º 281/04

DE 21 DE ABRIL DE 2004

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, e 84.º, n.º 2, e 95.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, interpretadas no sentido de que à execução de uma decisão proferida em processo de intimação para a passagem de certidões ou consulta de documentos não é aplicável o “processo de execução de julgados” regulado naquele primeiro diploma.**

Processo: n.º 759/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Não viola o direito de acesso aos tribunais e de tutela jurisdicional efectiva a interpretação normativa segundo a qual à execução da decisão judicial de intimação da Administrativa a emitir certidão de documentos não é aplicável o “processo de execução de julgados” regulado pelos artigos 5.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho.
- II — A inaplicabilidade do “processo de execução de julgados” à “execução” da decisão de intimação para passagem de certidão assenta no reconhecimento da desadequação desse meio processual para a finalidade em causa e, por outro lado, na constatação de que tal aplicação não representaria nenhum acréscimo de garantia para a tutela do interessado.
- III — Não ocorre restrição para os direitos de acesso aos tribunais e de tutela jurisdicional efectiva, como corolários do princípio do Estado de direito democrático, pois a dificuldade na efectiva execução da intimação que neste domínio se pode sentir não deriva daquela interpretação normativa, mas da própria natureza da prestação exequenda, que, traduzindo-se numa prestação de facto infungível, inviabiliza formas de execução substitutivas ou subrogatórias, e apenas consente meios indirectos de constrangimento à execução pela própria Administração (responsabilidade civil, disciplinar e criminal).

## ACÓRDÃO N.º 282/04

DE 21 DE ABRIL DE 2004

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 164.º, n.º 1, da Organização Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de Maio), interpretada no sentido de denegar legitimidade para intervir no âmbito do processo tutelar cível de confiança judicial de menor aos seus parentes colaterais até ao 3.º grau, que, após falecimento de ambos os progenitores do menor, o não têm a seu cargo por motivo estranho à sua vontade, apesar de manifestarem interesse em intervir espontaneamente na causa.

Processo: n.º 217/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Em casos em que está em causa a protecção de menores que perderam os pais, o conceito relevante de família, para efeitos do artigo 67.º da Constituição, não pode deixar de ser o de família alargada, tendo o legislador ordinário procedido ao alargamento dos familiares com legitimidade para intervenção processual aos ascendentes e aos colaterais até ao 3.º grau.
- II — É inconstitucional a interpretação do artigo 164.º, n.º 1, da Organização Tutelar de Menores, no sentido de impedir, numa situação em que os menores perderam os pais num acidente de aviação, o direito de intervenção, no processo de confiança judicial, dos familiares mais próximos dos menores (um irmão, que vivia com eles e os pais, e os tios), que se interessam por requerer essa intervenção, com o argumento de que não exerciam a “guarda de facto” dos menores, pois tal significaria negar de forma injustificada a possibilidade de actuação ou expressão dos interesses que se pretenderam prosseguir com a previsão legal, na norma questionada, da citação dos parentes dos menores para contestarem o pedido de confiança judicial, o que se revela atentatório do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, quando conjugado com o preceituado no seu artigo 67.º, n.º 1.

## ACÓRDÃO N.º 283/04

DE 21 DE ABRIL DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do artigo 64.º, n.º 1, em especial a sua alínea c), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, interpretada no sentido de que estabelece uma enumeração taxativa das causas de resolução do contrato de arrendamento por iniciativa do senhorio, nelas não incluindo a exigência, pelo inquilino contra o qual não é validamente invocável qualquer causa de resolução ou de denúncia do contrato, de uma compensação pelo abandono voluntário do local arrendado.

Processo: n.º 758/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — A opção legislativa de limitar os poderes do senhorio de resolver ou denunciar contratos de arrendamento para habitação, com enumeração taxativa das causas invocáveis, justifica-se constitucionalmente por se tratar de um domínio onde a hipoteca social sobre a propriedade é particularmente forte.
- II — Não se mostra constitucionalmente censurável a interpretação da norma do artigo 64.º, n.º 1, alínea c), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (que permite ao senhorio resolver o contrato se o arrendatário aplicar o prédio, reiterada ou habitualmente, a práticas ilícitas, imorais ou desonestas), no sentido de não abranger comportamentos dos inquilinos de condicionamento do abandono voluntário do local ao pagamento de uma indemnização, pois é óbvio que o legislador teve em vista realidades diferentes quando se refere a aplicação do prédio a práticas ilícitas, imorais ou desonestas, reiteradas ou habituais, tendo o acórdão recorrido salientado nada ter de ilícito os réus — que se entendeu manterem o direito de permanecer no local arrendado por contra eles não terem os autores direito de resolução ou denúncia do arrendamento — reclamarem uma compensação monetária pelo sacrifício que o abandono desse local representa.

## ACÓRDÃO N.º 288/04

DE 27 DE ABRIL DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, relativa aos “direitos da concessionária” do serviço público de telecomunicações.**

Processo: n.º 803/03.

Plenário.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Integra o regime das finanças locais, para efeito da reserva de competência legislativa, a fixação pelo Governo da afectação de receitas de certas taxas municipais a uma determinada finalidade, bem como o regime de apoios financeiros às autarquias; contudo, nem todas as normas que delimitem possíveis fontes de receitas autárquicas, como as taxas, integram o “regime das finanças locais” integrante da reserva parlamentar.
- II — O direito de ocupação e utilização de vias de comunicação do domínio público, que fundava a isenção prevista na norma em análise, afigura-se revestir um cariz eminentemente funcional, ligado à qualidade de concessionária do serviço público de telecomunicações, sendo, pois, a isenção de taxas e encargos por tal ocupação e utilização resultado do regime jurídico do serviço público de telecomunicações, e não uma isenção de natureza tributária e pessoal, não residindo a sua fundamentação em quaisquer considerações ou razões financeiras ou ligadas às finanças locais, mas nesse regime jurídico-administrativo.
- III — O “regime das finanças locais”, reservado à competência parlamentar, não pode, por outro lado, abranger toda a regulação material das possíveis fontes de receitas municipais, nos seus diversos aspectos.
- IV — A reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República quanto ao regime dos bens do domínio público não abrange a introdução de uma específica isenção de taxas e quaisquer outros encargos para ocupação e utilização de vias de comunicação do domínio público, quando se



mostrem necessárias à implantação das infra-estruturas de telecomunicações, para a passagem de diferentes partes da instalação ou para equipamentos necessários à exploração do objecto da concessão do serviço público de telecomunicações.

- V — A dispensa de taxas ou encargos em causa tem lugar no quadro da concessão do serviço público de telecomunicações, apenas para a concessionária e para esta limitada utilização, visando a prossecução de um interesse público que transcende o âmbito das autarquias locais, que poderia ser dificultado pelo estabelecimento de condições diferenciadas de exploração em cada autarquia, e cuja concessão é negociada e decidida pelo Governo.
  
- VI — A norma em causa não viola nem a autonomia financeira nem a garantia de obtenção de receitas a partir do património das autarquias locais, pois, por um lado, a existência e a disponibilidade de um serviço público de telecomunicações de âmbito nacional corresponde a um interesse público que transcende o âmbito das autarquias locais, e, por outro lado, a autonomia financeira e patrimonial das autarquias locais não implica uma garantia de todas e quaisquer posições patrimoniais contra a fixação, pelo Estado e na prossecução das suas incumbências próprias, do regime de utilização de bens como as vias públicas, tal como não pode resultar dessas garantias uma reserva de competência para todo o regime das taxas municipais, sendo que a isenção em causa apenas afecta as autarquias na obtenção de receitas a partir de uma determinada utilização de certos objectos patrimoniais específicos.

## ACÓRDÃO N.º 297/04

DE 30 DE ABRIL DE 2004

**Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por inutilidade.**

Processo: n.º 244/04.

Plenário.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Mesmo que o Tribunal Constitucional viesse porventura a efectuar um juízo de desconformidade com a Lei Fundamental relativamente ao sentido normativo atribuído à conjugação de dados preceitos da Lei Orgânica dos Tribunais de onde resulte que a possibilidade de “intervenção processual de um juiz que não integra o colectivo de juizes que se encontram a julgar um processo, permitindo-lhe que pratique nele qualquer acto processual, nomeadamente decretar prisão preventiva do arguido”, a Relação de Lisboa não iria reformar a decisão ínsita no acórdão de 19 de Fevereiro de 2004, pelo que seria inútil a prossecução do recurso interposto para este Tribunal.
- II — Com efeito, o despacho impugnado foi anulado por outros motivos que não o da aludida “incompetência funcional”, pelo que a decisão e respectivos fundamentos, constante do acórdão agora pretendido submeter a apreciação pelo Tribunal Constitucional, se fundou numa outra ordem de razões que não aquelas conexas com a alegada “incompetência”; passando em julgado aquele aresto, o eventual juízo sobre a questão de inconstitucionalidade não iria ter projecção no caso.

## ACÓRDÃO N.º 304/04

DE 5 DE MAIO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 133.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de ser válido o depoimento prestado por co-arguido de um mesmo crime ou crime conexo em processo separado, sem afirmação do seu consentimento expresso, limitando-se a proibição de valoração do depoimento apenas em relação ao depoente.**

Processo: n.º 957/03.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — A justificação do impedimento de o co-arguido depor como testemunha tem como fundamento essencial uma ideia de protecção do próprio arguido, como decorrência da vertente negativa da liberdade de declaração e depoimento.
- II — O alargamento do direito do arguido ao silêncio ao próprio co-arguido arranca da matriz da garantia contra a auto-incriminação, enquanto expressão do direito de defesa, entendida como a exigência de assegurar ao co-arguido o direito a defender-se, sem que, através do testemunho sobre facto de outro, ele comprometa sua própria posição processual, auto-incriminando-se.
- III — A norma que estabelece o assinalado impedimento relativo visa, exclusivamente, a protecção dos direitos do co-arguido, enquanto tal, no processo pertinente, em ordem a garantir o seu direito de se não auto-incriminar, pelo que não há violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.
- IV — No âmbito do artigo 32.º, n.º 8, da Constituição só está compreendida a nulidade de determinados meios de obtenção de prova ali especificados e em nenhum se pode integrar a prova testemunhal prestada por co-arguido em processo separado sem que o depoimento seja antecedido da afirmação expressa do consentimento por parte do depoente.

## ACÓRDÃO N.º 321/04

DE 5 DE MAIO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e ratificado pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, ao admitir a imediata e directa recorribilidade contenciosa do acto de liquidação de taxas em processos de loteamento.

Processo: n.º 792/03.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo sido interposto apenas um recurso de constitucionalidade, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, a questão da desconformidade entre um decreto-lei e a respectiva lei de autorização legislativa não poderia ser apreciada e decidida pelo Tribunal por violação de lei de valor reforçado, enquanto esta tem como resultado uma ilegalidade.
- II — Apenas se pode apreciar a inconstitucionalidade resultante da invasão da área de competência reservada da Assembleia da República por um diploma (não autorizado) do Governo, por falta de credencial parlamentar para intervir numa esfera de competência reservada, ou, em alguns casos, resultante do desrespeito pela lei de autorização legislativa.
- III — Assim, o pretenso vício de inconstitucionalidade formal não se distingue do vício de inconstitucionalidade orgânica, isto é, da questão de saber se o Governo invadiu, com um decreto-lei, uma esfera de competência legislativa reservada à Assembleia da República.
- IV — Não há violação do princípio da igualdade quando a lei estabelece distinções relativamente aos pressupostos de acesso ao tribunal pelos particulares que queiram impugnar actos de liquidação de taxas, uma vez que estes podem ter contrapartidas de diferente natureza, mesmo quando essa contrapartida se traduz na prestação de uma “serviço público”.

- V — Tendo sido a norma impugnada expressamente assumida por uma lei que reproduz as normas organicamente inconstitucionais de um decreto-lei, verifica-se uma novação da respectiva fonte, tendo como efeito inviabilizar a invocação de eventual inconstitucionalidade orgânica de qualquer das suas normas, pois é inegável que a Assembleia da República adopta tais normas como suas ao mantê-las inalteradas de forma expressa e inequívoca.

## ACÓRDÃO N.º 338/04

DE 18 DE MAIO DE 2004

Não toma conhecimento do recurso quanto aos artigos 213.º n.º 3 e 193.º do Código de Processo Penal e não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 97.º do Código de Processo Penal, que determina a obrigatoriedade de fundamentação dos actos decisórios com especificação dos motivos de facto e de direito da decisão.

Processo: n.º 245/04.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

- I — Não tem carácter normativo a pretensa violação casuística do princípio da igualdade, decorrente da circunstância de os vários co-arguidos terem sido sujeitos a medidas de coacção diferenciadas.
- II — A norma do artigo 213.º, n.º 3, do Código de Processo Penal que o recorrente acusa de inconstitucional não foi aplicada na decisão recorrida, razão pela qual não é possível conhecer nessa parte do recurso interposto.
- III — Para efeito de verificação da conformidade constitucional do artigo 97.º, n.º 4, do Código de Processo Penal é irrelevante que a consequência legal da fundamentação deficiente se cifre na revogação ou na declaração de nulidade da decisão, pois a determinação constitucional não impõe esta última solução.
- IV — Da cominação constitucional que impõe a fundamentação dos actos judiciais determinantes de medidas de coacção restritivas de liberdade decorre a necessidade de revelação das circunstâncias de facto e do bloco legal em que se funda o juiz ao decidir.

## ACÓRDÃO N.º 340/04

DE 18 DE MAIO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 81.º-A do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que prevê a actualização da renda até ao limite da renda condicionada, interpretada em termos de a ausência de resposta, no prazo de 15 dias contados da recepção da comunicação do aumento feita pelo senhorio, legitimar o referido aumento.**

Processo: n.º 54/04.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — Não compete ao Tribunal Constitucional sindicat, no estrito plano do direito infraconstitucional, a interpretação feita na decisão recorrida do regime estabelecido nos artigos invocados; a sua competência cinge-se ao conhecimento da conformidade constitucional das normas contidas nesses preceitos legais com a interpretação que lhes foi dada.
- II — Resulta da longa e pacífica jurisprudência dos Tribunal Constitucional a aceitação como sub-princípios constitucionais, os da confiança e da segurança jurídicas, postulados pelo princípio do Estado de direito democrático insito no artigo 2.º da Constituição.
- III — Todavia, tais sub-princípios exigem que as expectativas protegidas na manutenção das situações criadas em consequência do direito em vigor sejam consistentemente fundadas.
- IV — Essas expectativas, se derivadas de um “direito hipotético” de acordo com uma interpretação normativa feita pelo recorrente que não é confortada pelo direito constituído, não são constitucionalmente tuteladas.

## **ACÓRDÃO N.º 353/04**

DE 19 DE MAIO DE 2004

**Julga inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, n.º 2, e 5.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, quando interpretados no sentido de que a mera classificação de certos bens como do domínio público implica a sua automática transferência para tal domínio, independentemente de justa indemnização.**

Processo: n.º 567/03.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### **SUMÁRIO:**

**A dimensão normativa em análise prevê uma automática transferência da propriedade para o domínio público, apenas com base na classificação de certos bens, pelo preenchimento das previsões legais para tanto, e sem pagamento de “justa indemnização”, pelo que tem de concluir-se que essa dimensão normativa viola o artigo 62.º, n.º 2, da Constituição da República.**



## ACÓRDÃO N.º 355/04

DE 19 DE MAIO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma dos n.ºs 4 e 7 do artigo 36.º do Anexo I ao Regulamento e Tabelas de Taxas e Licenças do Município de Matosinhos, publicado no Aviso n.º 1610/99, *Diário da República*, II Série, n.º 61, Apêndice 31, de 13 de Março de 1999, que prevê a cobrança de taxas pela construção ou instalação no subsolo de tubos, condutas, cabos e semelhantes com fins industriais ou comerciais para abastecimento com produtos derivados do petróleo ou químicos e condutas subterrâneas de produtos petrolíferos e afins destinados à refinação ou armazenagem.

Processo: n.º 426/03.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da segurança jurídica não confere sem mais, por si, aos particulares, um direito à manutenção do quadro legal de um dado momento, alicerçado na protecção de expectativas.
- II — Do princípio da segurança jurídica apenas decorre uma protecção de confiança, sempre com base em critérios de proporcionalidade, pelo que este princípio não é violado quando se faz aplicação imediata a situações já constituídas, e que persistem, de alterações legislativas que se possam justificar por ideias de adequação e de exigibilidade.
- III — Por outro lado, a autorização concedida para o exercício de uma dada actividade, que afecte a propriedade pública e bens vários que com ela se connexionem, nomeadamente bens ambientais, pressupõe, naturalmente, o cumprimento das exigências legais, que podem, evidentemente, sofrer alterações ou evoluções.

## ACÓRDÃO N.º 356/04

DE 19 DE MAIO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do artigo 755.º, n.º 1, alínea f), do Código Civil (necessariamente articulada com o disposto no artigo 759.º, n.º 2, do mesmo diploma), nos termos da qual o direito de retenção do beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa prevalece sobre a garantia hipotecária registada em data anterior à referida tradição.

Processo: n.º 606/03.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Nos presentes autos, está em causa um direito de retenção resultante do incumprimento de contrato-promessa de compra e venda de imóvel, por parte da promitente vendedora, no caso em que havia tradição da coisa (do imóvel), sendo decisiva a circunstância de o regime impugnado já se encontrar em vigor no momento em que a hipoteca foi constituída; em face de tal circunstância não se pode concluir, desde logo, pela violação do princípio da confiança relativamente a expectativas anteriormente firmadas.
- II — A norma em apreciação opera meramente uma ponderação adequada do interesse das instituições de crédito detentoras de créditos hipotecários na protecção da confiança inerente ao registo predial e do interesse dos consumidores na protecção da confiança relativa à consolidação de negócios jurídicos.
- III — A contenção dos princípios da confiança e da segurança jurídica associados ao registo predial, que resulta da atribuição de preferência ao direito de retenção sobre a hipoteca registada anteriormente, tem a sua justificação na prevalência para o legislador do direito dos consumidores à protecção dos seus específicos interesses económicos (associados, em inúmeros casos, à aquisição de habitação própria) e à reparação dos danos.

## ACÓRDÃO N.º 358/04

DE 19 DE MAIO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do artigo 283.º, n.º 3, alíneas *b)* e *c)*, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de ser exigível, sob pena de rejeição, que constem expressamente do requerimento para abertura da instrução apresentado pelo assistente os elementos mencionados nessas alíneas.

Processo: n.º 807/03.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A exigência de indicação expressa dos factos e das disposições legais aplicáveis no requerimento para abertura de instrução apresentado pelo assistente não constitui uma limitação efectiva do acesso ao direito e aos tribunais.
  
- II — Com efeito, o rigor na explicitação da fundamentação da pretensão exigido aos sujeitos processuais (que são assistidos por advogados) é condição do bom funcionamento dos próprios tribunais e, nessa medida, condição de um eficaz acesso ao direito.

## ACÓRDÃO N.º 360/04

DE 19 DE MAIO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 204/2002, de 1 de Outubro, que retroage os efeitos desse diploma, que manteve em vigor a classificação das áreas protegidas operada pelos diplomas que procederam à sua criação ou à respectiva reclassificação nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ao termo dos prazos neles fixados para elaboração dos planos de ordenamento e respectivos regulamentos.

Processo n.º 589/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Fora dos domínios penal, fiscal e das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, uma lei retroactiva não é, em si mesma, inconstitucional; só o será se violar princípios ou disposições constitucionais autónomos, como sucederá se afectar, de forma inadmissível, arbitrária ou demasiadamente onerosa, direitos ou expectativas legitimamente fundados dos cidadãos, pois então violará aquele mínimo de certeza e de segurança que as pessoas devem poder depositar num Estado de direito (artigo 2.º da Constituição).
  
- II — A norma do n.º 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 204/2002, de 1 de Outubro – que retroage os efeitos desse diploma, que manteve em vigor a classificação das áreas protegidas operada pelos diplomas que procederam à sua criação ou à respectiva reclassificação nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ao termo dos prazos neles fixados para elaboração dos planos de ordenamento e respectivos regulamentos –, não padece de inconstitucionalidade por violação da proibição da retroactividade de restrições aos direitos de “participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território” (artigo 65.º, n.º 5, da Constituição) e de “participação dos cidadãos” no desempenho, pelo Estado, da sua incumbência de criar e desenvolver reservas e parques naturais [artigo 66.º, n.º 2, corpo e alínea c), da Constituição], quer por não estar em causa uma dimensão desses “direitos fundamentais” que seja de qualificar como análoga aos direitos, liberdades e garantias, quer porque não radica na norma questionada a “restrição retroactiva” desses direitos, já que ela não proce-

deu a qualquer classificação de áreas protegidas, limitando-se a fazer retroagir o alargamento do prazo de aprovação dos planos de ordenamento dessas áreas, com manutenção em vigor das anteriores classificações.

- III — Também não ocorre violação da imposição de as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias revestirem carácter geral e abstracto, pois, para além das razões referidas no ponto anterior, o Decreto-Lei n.º 204/2002, aplicando-se a todos os diplomas que procederam à criação ou reclassificação de áreas protegidas nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, não pode ser qualificado como “lei-medida”.

## ACÓRDÃO N.º 362/04

DE 19 DE MAIO DE 2004

Determina, ao abrigo do artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, a adopção da interpretação, conforme à Constituição, da norma do n.º 2 do artigo 170.º do Código de Processo Civil, de acordo com a qual a condenação em multa do advogado que não proceda à restituição do processo no termo do prazo pelo qual o mesmo lhe foi confiado para exame fora da secretaria do tribunal ter de ser precedida de notificação do visado para, no prazo de dois dias, justificar o seu procedimento.

Processo n.º 252/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Uma dimensão relevante e essencial do princípio do contraditório traduz-se em não poder ser aplicada ou cominada em qualquer processo uma sanção processual sem que o visado, a quem é imputado o ilícito que justifica tal sancionamento, tenha tido oportunidade de defesa.
- II — Padeceria de inconstitucionalidade, por violação da proibição da indefesa, uma interpretação da norma do artigo 170.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, que consentisse a condenação em multa do advogado que não proceda à restituição do processo no termo do prazo pelo qual o mesmo lhe foi confiado para exame fora da secretaria do tribunal sem se lhe facultar oportunidade de apresentação de justificação do seu procedimento, sendo certo que não se podem invocar, para dispensar tal audição, concretizável em curto espaço de tempo, razões constitucionalmente relevantes, designadamente relacionadas com a celeridade processual, enquanto pressuposto do direito a uma decisão em prazo razoável (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição).
- III — No caso, em que da própria literalidade do n.º 1 do artigo 170.º do Código de Processo Civil resulta a imposição da audição prévia do mandatário forense sancionando, notificando-o para justificar o seu procedimento, deve ser exercitada a faculdade prevista no artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, determinando-se a adopção da interpretação, con-

forme à Constituição, segundo a qual não se considera dispensável tal audiência antes da prolação da decisão condenatória em multa.

## ACÓRDÃO N.º 363/04

DE 19 DE MAIO DE 2004

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 20.º, 203.º, n.º 1, 209.º, n.º 1, alínea *a*), e 212.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro), interpretadas no sentido de que a apresentação de pedido de suspensão da execução fiscal, fundado na dedução de impugnação judicial de liquidação da dívida executada, não suspende o prazo de oposição à execução.

Processo n.º 512/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — O direito de acesso aos tribunais, implicando a garantia de uma protecção jurisdicional eficaz, integra a proibição da indefesa, entendida como a privação ou limitação do direito de defesa do particular perante os órgãos judiciais, daí resultando prejuízos efectivos para os seus interesses.
  
- II — Não viola o direito de acesso aos tribunais, designadamente na perspectiva da proibição da indefesa, o entendimento de que a mera apresentação de pedido de suspensão de execução fiscal não tem o efeito imediato (sem dependência da prolação de decisão judicial de deferimento desse pedido) de suspender o prazo de dedução da oposição à execução, pois ao interessado são facultados outros meios de reacção judicial eficaz para defesa dos seus interesses: ele goza do direito de impugnar judicialmente a liquidação tributária em causa, e, no processo executivo, tem o direito de requerer a sua suspensão com fundamento na dedução daquela impugnação, uma vez prestada caução idónea, e o direito de oposição à execução, a exercitar no prazo de 30 dias a contar da sua citação para a execução.



## ACÓRDÃO N.º 364/04

DE 19 DE MAIO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, na interpretação segundo a qual a «o prazo peremptório ali previsto, suspenso após a notificação prevista no artigo 24.º da referida Lei e até à sua resposta ou preclusão do prazo para a mesma, só pode ser contado após a disponibilização à entidade administrativa de todos os elementos necessários e suficientes à sua apreciação, considerados nestes os que tenham sido carreados em função do aludido artigo 24.º, não se produzindo assim o deferimento tácito».

Processo: n.º 834/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Não se vê que a opção legislativa (nos termos em que a decisão recorrida a definiu), no sentido de prever que o efeito jurídico de deferimento tácito do pedido de apoio judiciário apenas se constitua 30 dias após a contar da entrega por banda do requerente de todos os elementos necessários à apreciação do pedido de apoio judiciário, e que, por virtude disso, possa ocorrer algum atraso no recurso aos tribunais ou que, efectivamente, ele se verifique nos termos correspondentes na tramitação da acção judicial intentada, comprometa o asseguramento da garantia constitucional do acesso a uma tutela jurisdicional efectiva, nas suas dimensões de “direito de acesso à justiça”, de “direito de obter uma decisão em prazo razoável” e de “direito à efectividade das sentenças”.
- II — A admissibilidade de convite ao requerente do apoio judiciário por parte da Administração para que complete o seu requerimento ou supra deficiências probatórias em nada se choca com a garantia constitucional, antes tem como escopo dar-lhe efectiva concretização na medida em que visa evitar que não seja por insuficiência económica que ele deixe de aceder à justiça e nela se defender.
- III — Não tem qualquer sentido a convocação do princípio da igualdade, para confrontar a posição procedimental de sujeição do requerente do benefício

do apoio judiciário a certos ónus com o dever de pronúncia da administração dentro de certo prazo, pois as duas situações são substancialmente diferentes.

## ACÓRDÃO N.º 379/04

DE 1 DE JUNHO DE 2004

Não conhece do objecto do recurso, relativamente à norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal; julga inconstitucional a norma constante do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quer na redacção anterior, quer na posterior à que foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, quando interpretada no sentido de uma interceptação telefónica, inicialmente autorizada por 60 dias, poder continuar a processar-se, sendo prorrogada por novos períodos, ainda que de menor duração, sem que previamente o juiz de instrução tome conhecimento do conteúdo das conversações; julga inconstitucional a citada norma, na interpretação segundo a qual, a primeira audição, pelo juiz de instrução criminal, das gravações efectuadas pode ocorrer mais de três meses após o início da interceptação e gravação das comunicações telefónicas.

Processo: n.º 181/04.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

As questões de constitucionalidade que cabe apreciar não são novas e a jurisprudência do Tribunal Constitucional mantém inteira validade para o caso em apreço, o que leva a que se considere inconstitucional a norma constante do artigo 188.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de a interceptação telefónica, inicialmente autorizada por 60 dias, poder continuar a processar-se, sendo prorrogada por dois novos períodos (de 30 dias cada um), sem que previamente o juiz de instrução controle e tome conhecimento do conteúdo das conversações, bem como na interpretação segundo a qual a primeira audição da gravação das escutas telefónicas pelo juiz de instrução pode ocorrer durante o aludido segundo período de prorrogação, por violação dos artigos 32.º, n.º 8, 34.º, n.ºs 1 e 4, e 18.º, n.º 2 da Constituição

## ACÓRDÃO N.º 390/04

DE 2 DE JUNHO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, na dimensão normativa traduzida na irrecorribilidade de acórdão condenatório da Relação, ainda que o fundamento desse recurso se traduza na respectiva nulidade.**

Processo: n.º 651/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Não decorre forçosamente da garantia constitucional de um duplo grau de jurisdição que haja de ser sempre admissível o recurso para o tribunal superior nos casos em que o tribunal de recurso se pronuncie, pela primeira vez, sobre questões que influam na decisão da causa (ressalvando-se o recurso de constitucionalidade para o órgão jurisdicional específico não enquadrado na hierarquia dos tribunais) ou nos de, ao proferir a decisão, incorrer na violação de lei processual ou procedimental que seja sancionada com o estigma da nulidade.
  
- II — Nada impõe que se leve a autonomização da questão da nulidade da decisão em relação à questão de fundo tão longe que seja constitucionalmente exigível a existência de um segundo grau de jurisdição especificamente para esta questão, considerando o regime de arguição e conhecimento das nulidades em processo penal por via de recurso, a possibilidade de arguir as nulidades perante o órgão que proferiu a decisão, quando aquele recurso não existir, e, como no presente caso, a existência de duas decisões concordantes em sentido condenatório (o Tribunal da Relação confirmou a decisão da primeira instância nesse sentido).

## ACÓRDÃO N.º 391/04

DE 2 DE JUNHO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 2, do Regime Jurídico da Cessação do Contrato de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que considera revogadas as disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que contrariem o disposto nesse diploma.

Processo n.º 243/99.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Da circunstância de o direito à contratação colectiva, que o artigo 56.º, n.º 3, da Constituição garante “nos termos da lei”, se encontrar, assim, colocado sob reserva de lei, não deriva que a lei o possa esvaziar de conteúdo, como sucederia se ela própria disciplinasse integralmente as relações de trabalho, em termos inderrogáveis pelas convenções colectivas; significa apenas que a lei pode regular o direito de negociação e de contratação colectiva, delimitando-o ou restringindo-o, mas deixando sempre um conjunto minimamente significativo de matérias aberto a essa negociação, isto é, a lei há-de garantir, pelo menos, uma reserva de convenção colectiva.
  
- II — No caso em apreço, a decisão recorrida fez derivar da norma do artigo 2.º, n.º 2, do Regime Jurídico da Cessação do Contrato de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (LCCT) – que considera revogadas as disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que contrariem o disposto nesse diploma a revogação –, a revogação de uma cláusula de contrato colectivo de trabalho que, em caso de transferência do estabelecimento para novo local de trabalho, facultava ao trabalhador a possibilidade de optar por rescindir o contrato, atribuindo-lhe sempre direito a uma indemnização igual à resultante do despedimento colectivo, enquanto o artigo 37.º da LCCT só reconhece o direito a indemnização quando a rescisão por iniciativa do trabalhador se funde em comportamentos culposos da entidade empregadora, que, no caso, não ocorriam.

- III — Assim aplicada, a norma em causa não padece de inconstitucionalidade material por violação do direito à contratação colectiva, pois está apenas em causa a derrogação de regulamentação convencional preexistente, por razões de igualização e de clarificação do ordenamento jurídico, sem obstar a que contratação colectiva superveniente introduza regulação diversa nas matérias elencadas no n.º 1 do artigo 59.º da LCCT, entre as quais se insere a relativa aos “valores e critérios de definição de indemnizações consagradas neste regime”, designadamente as indemnizações devidas ao trabalhador nos casos de rescisão do contrato de trabalho, com justa causa, por sua iniciativa.
- IV — Também não ocorre inconstitucionalidade orgânica, pois a autorização concedida ao Governo pela Lei n.º 107/88, de 17 de Setembro, para “legislar em matéria de cessação do contrato individual de trabalho” (artigo 1.º, n.º 1) engloba naturalmente a possibilidade de determinação dos aspectos a que, no regime a instituir, o legislador entende dever atribuir carácter imperativo, inderrogável por contratação colectiva, por tal ser imposto por “razões de interesse e ordem pública”, e das zonas em que consente a intervenção dessa negociação, “funcionando em relação a elas o regime legal em termos de supletividade” [artigo 2.º, alínea l)].
- V — Aliás, o vício de inconstitucionalidade orgânica não é, em rigor, imputado à norma do artigo 2.º, n.º 2, da LCCT, mas antes às normas dos seus artigos 34.º a 36.º, que, ao não atribuírem direito a qualquer indemnização ao trabalhador que toma a iniciativa de rescindir o contrato de trabalho por a entidade empregadora ter procedido a transferência do local de trabalho onde ele exercia funções, nos casos em que dessa mudança não lhe adveio prejuízo sério, teriam reflexamente determinado a derrogação da cláusula convencional preexistente; ora, a solução consagrada nesses artigos 34.º a 36.º já era a que constava do regime legal anterior (artigo 24.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969), pelo que, neste aspecto, a LCCT carece de natureza inovatória, o que sempre afastaria o vício de inconstitucionalidade orgânica.

## ACÓRDÃO N.º 393/04

DE 2 DE JUNHO DE 2004

**Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de não constituir, por si só, motivo de recusa da intervenção de juízes em novo julgamento a sua participação em anterior julgamento, que veio a ser considerado consequentemente inválido por força da revogação, em recurso, de despacho que determinara o desentranhamento da contestação e do requerimento de produção de prova apresentados pelo arguido.**

Processo n.º 438/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — A imparcialidade do julgador, decorrente da estrutura acusatória do processo penal e da exigência constitucional de independência dos juízes, reclama não apenas um juiz imparcial numa perspectiva subjectiva, mas também numa visão objectiva, de modo a dissiparem-se quaisquer reservas: deve ser recusado todo o juiz de quem se possa temer uma falta de imparcialidade para preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos.
- II — Na aferição da garantia de imparcialidade, quando esteja em causa a intervenção em julgamento de juiz que interveio em anteriores fases do mesmo processo, há que atender ao tipo e frequência dessa intervenção e ao momento em que, dentro de cada fase, ela ocorreu: é da conjugação destes factores que há-de resultar o juízo sobre a isenção, imparcialidade e objectividade do juiz, enquanto julgador.
- III — No que concerne à anulação de julgamentos, há que distinguir entre as anulações decorrentes de vícios intrínsecos quanto ao conteúdo da decisão tomada sobre a matéria de facto ou de erros ostensivos na valoração da prova e as anulações reflexamente determinadas por via da anulação de outros actos em consequência do cometimento de nulidades processuais decorrentes da tramitação da causa.

- IV — Nestas últimas situações, não constitui forçosamente violação da garantia da imparcialidade do julgador a participação no novo julgamento de juízes que integraram o colectivo que efectuou o julgamento anulado.
  
- V — No caso em apreço, constituindo a anulação do primeiro julgamento e a determinação da sua repetição um efeito da revogação, em recurso interlocutório subido imediatamente e em separado, de decisão que determinara o desentranhamento da contestação e do requerimento de produção de prova apresentados pelo arguido, e em que, portanto, nem chegou a ser apreciado pelo tribunal de recurso o conteúdo da decisão condenatória, quer em sede de matéria de facto, quer em sede de matéria de direito, nem sequer a coerência lógica da sentença, mas aspectos exteriores à mesma (embora com possibilidade de nela se repercutirem), não é de considerar como desrespeitadora do princípio da imparcialidade do julgador a possibilidade de intervenção, no novo julgamento, dos mesmos juízes (ou de parte deles) que participaram no primeiro julgamento.



## ACÓRDÃO N.º 395/04

DE 2 DE JUNHO DE 2004

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 120.º, n.º 1, alínea *d*), 17.º, 262.º e 263.º do Código de Processo Penal, no entendimento segundo o qual não constitui nulidade do inquérito que o juiz de instrução possa apreciar a omissão de diligências de investigação e de recolha de prova, requeridas pelo assistente, ocorrida na fase do inquérito preliminar, cuja prática não esteja prevista na lei como sendo obrigatória.

Processo: n.º 916/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — A competência do Ministério Público para a direcção do inquérito preliminar em processo penal constitui uma solução do próprio legislador constitucional, quer por decorrer dos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 219.º da Constituição, quer por ser postulada pelos princípios da autonomia do Ministério Público e da própria estrutura acusatória do processo penal, assinalados constitucionalmente, quer, finalmente, por ser pressuposta pela sua competência constitucional expressa para o exercício da acção penal.
- II — Porém, o reconhecimento da competência do Ministério Público para dirigir o inquérito não poderá ser visto desligadamente da autonomia que a Lei Fundamental lhe reconhece, cabendo-lhe, assim, a competência para decidir e proceder à prática dos actos de investigação ou de recolha das provas, com a única ressalva dos que importem ofensa ou restrição de direitos fundamentais que carecem, segundo os casos, de ser ordenados ou autorizados ou até realizados exclusivamente pelo juiz.
- III — Por outro lado, embora a atribuição de competência para decidir e proceder à prática dos actos de investigação e de recolha de provas durante o inquérito, com a ressalva resultante das limitações relacionadas com a salvaguarda de direitos fundamentais, não possa deixar de ser acompanhada do reconhecimento ao Ministério Público do poder de decidir com autonomia sobre a necessidade da prática dos actos de investigação ou de recolha das

provas, não se trata porém, de um poder discricionário: tal actividade deverá passar sempre pelo crivo do princípio da legalidade objectiva.

- IV — Independentemente de o estatuto do assistente não ser equiparável, sob o ponto de vista constitucional, ao do arguido, há que reconhecer, no entanto, que a lei processual penal não deixou de acautelar a posição do ofendido contra as actuações porventura lesivas dos seus direitos ou interesses que o Ministério Público possa tomar na direcção do inquérito ou no seu encerramento e assim, o assistente não só poderá deduzir reclamação para o superior hierárquico imediato do agente do Ministério Público que tiver determinado o arquivamento do processo, como, em alternativa, poderá, ele próprio, requerer a abertura da instrução perante o juiz.
- V — Não estando em causa o interesse do arguido, mas um outro interesse materialmente diferente, não tem sentido, na perspectiva da salvaguarda dos direitos do assistente a fazer valer em processo penal, a alegação do princípio constitucional das garantias de defesa consagrado no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, o qual constitui uma garantia instituída a favor do arguido, sendo informada pela sua posição específica no processo penal e ditada directamente pelas exigências decorrentes do princípio da dignidade humana.
- VI — Por outro lado, não se vê que o juiz de instrução haja de interferir na realização dos actos do inquérito cuja direcção está constitucionalmente cometida ao Ministério Público, fora do quadro de actos que são potencialmente lesivos de direitos fundamentais ou do controlo de actos cuja prática a lei processual preveja como obrigatória.
- VII — No que respeita à garantia de acesso aos tribunais, cumpre acentuar que nem por não serem requeridas, se for o caso disso, e/ou realizadas pelo Ministério Público, no decurso do inquérito, as diligências de investigação e de recolha de prova tendentes à decisão sobre a acusação, está o assistente impedido, de acordo com a lei processual penal, de requerer a abertura da instrução, com inteira autonomia em relação à posição que o Ministério Público tenha tomado, e, conseqüentemente, de nesse requerimento pedir a realização dessas diligências de investigação e de recolha de prova, tendo em vista a pronúncia do arguido pelos crimes denunciados.
- VIII — Por outro lado, o assistente dispõe, ainda, de um outro meio processual no qual poderá provocar uma decisão do imediato superior hierárquico do agente do Ministério Público sobre, entre o mais que possa constituir objecto da sua discordância no despacho de arquivamento, a necessidade de realização dessas diligências.

## ACÓRDÃO N.º 397/04

DE 2 DE JUNHO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 280.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, interpretada como não admitindo recurso para o Tribunal da Relação das decisões do Ministério Público de arquivamento de inquérito, em caso de dispensa da pena.**

Processo n.º 204/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — O “recurso” cujo direito o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição salienta como uma das garantias de defesa em processo criminal é o “recurso jurisdicional”, entendido como a impugnação perante um tribunal (superior) de anterior decisão de outro tribunal (inferior), visando assegurar o “duplo grau de jurisdição”.
- II — Não viola, assim, o referido direito constitucional a inadmissibilidade de recurso para o Tribunal da Relação das decisões do Ministério Público de arquivamento de inquérito, em caso de dispensa de pena, nos termos do artigo 280.º do Código de Processo Penal.
- III — Atenta a qualidade do recorrente (assistente), não faz sentido falar em violação das garantias de defesa em processo criminal, mas apenas no direito de acesso aos tribunais; ora, nesta perspectiva, para além da possibilidade de reclamação hierárquica da decisão de arquivamento do Ministério Público, o assistente tem sempre a possibilidade de requerer a abertura de instrução e de obter, no seu termo, a pronúncia do arguido, estando assim suficientemente assegurado o direito de acesso aos tribunais.

## ACÓRDÃO N.º 403/04

DE 2 DE JUNHO DE 2004

Não julga inconstitucionais as normas das alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro (na redacção da Lei n.º 7/95, de 29 de Março), nem as normas dos artigos 7.º e 9.º da Lei n.º 116/99, de 4 Agosto (Regime Geral das Contra-Ordenações Laborais).

Processo: n.º 865/03.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — As razões invocadas no Acórdão n.º 368/02 relativas ao processo legislativo prévio à aprovação da Lei n.º 7/95 são suficientes para afastar a possibilidade de invocar a falta de audição das comissões de trabalhadores e associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho que terá afectado a versão originária do Decreto-Lei n.º 26/94, não sendo assim possível sustentar que, após a aprovação da Lei n.º 7/95, se manteve a inconstitucionalidade formal destas normas.
  
- II — Quanto à eventual violação do princípio da igualdade pelas normas da Lei n.º 116/99 relativas aos “valores das coimas” e à “dimensão da empresa”, a situação a comparar é a do incumprimento da obrigação de promover a realização de exames de saúde aos trabalhadores por parte de empresas de diferentes dimensões, definidas de acordo com os critérios constantes das normas impugnadas, e não parece que se possa invocar, com esse fundamento, um tratamento desigual arbitrário nem a diferenciação do montante de coimas se pode considerar excessiva ou inadequada.

## ACÓRDÃO N.º 404/04

DE 2 DE JUNHO DE 2004

Não julga inconstitucional a interpretação conjugada dos artigos 22.º, 23.º e 25.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, na medida em que, por força de tal interpretação, se exclua o preço de aquisição do bem expropriado dos critérios relevantes para a fixação da justa indemnização.

Processo: n.º 919/03.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já se pronunciou inúmeras vezes sobre o sentido da exigência constitucional de que a expropriação por utilidade pública só pode ser efectuada “mediante o pagamento de justa indemnização”, constante do n.º 2 do artigo 62.º da Constituição, tendo apreciado a constitucionalidade de regimes jurídicos relativos ao conteúdo da indemnização muito diversos entre si, mas nos quais se manteve a distinção, no que toca aos critérios de cálculo da indemnização, entre o valor do solo apto para construção e o valor de edifícios e construções.
- II — Estando em causa, no caso dos autos, a fixação da indemnização devida pela expropriação do solo apto para construção, não se vê que seja arbitrário não considerar o critério do preço de aquisição, quando o que se pretende é alcançar um critério de avaliação de solos aptos para construção com a plasticidade bastante para permitir que a indemnização garanta ao expropriado uma compensação integral da perda patrimonial por aquele sofrida, e em termos de o sacrifício suportado pelo expropriado ser igualmente suportado por todos os cidadãos, que é o que o n.º 2 do artigo 62.º da Constituição impõe, como o Tribunal, aliás, afirmou já em casos semelhantes ao dos autos.
- III — No plano normativo, não se encontra razão para considerar constitucionalmente imposta a consideração do valor da aquisição do prédio expropriado entre os critérios de cálculo do valor da indemnização.

## ACÓRDÃO N.º 405/04

DE 2 DE JUNHO DE 2004

Julga inconstitucional a norma dos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que o arguido impugna a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas na alínea *a)* e, pela forma prevista no n.º 4, nas alíneas *b)* e *c)* daquele n.º 3, tem como efeito o não conhecimento da impugnação da matéria de facto e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir tal deficiência; não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do mesmo artigo 412.º, quando interpretada no sentido de que incumbe ao recorrente o ónus de transcrição ali previsto, e julga inconstitucional a norma do n.º 4 do mesmo artigo 412.º, interpretada no sentido de que a falta de transcrição, pelo arguido recorrente, das gravações constantes dos suportes técnicos a que se referem as especificações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 do mesmo artigo tem como efeito o não conhecimento da impugnação da matéria de facto e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao mesmo seja dada a oportunidade de suprir tal deficiência.

Processo: n.º 802/03.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — É inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, a norma que se extrai dos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal quando interpretados no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que o arguido impugna a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas na alínea *a)* e, pela forma prevista no n.º 4, nas alíneas *b)* e *c)* daquele n.º 3, tem como efeito o não conhecimento da impugnação da matéria de facto e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir tal deficiência.
- II — O Tribunal reitera o juízo de não inconstitucionalidade da norma do n.º 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal quando interpretada no sentido de caber ao recorrente o ónus de transcrição ali previsto, pois ela não

priva o arguido do direito de recorrer, nem tão-pouco torna o exercício deste direito particularmente oneroso.

- III — Já não se pode, no entanto, chegar à mesma conclusão no que toca à consequência imediata do incumprimento deste ónus, por se afigurar claramente excessivo, e não justificado por qualquer interesse constitucionalmente relevante, que a falta de transcrição dos suportes técnicos a que se referem as especificações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal conduza imediatamente ao não conhecimento da impugnação da matéria de facto, sem que ao recorrente seja dada a possibilidade de suprir tal deficiência.

## ACÓRDÃO N.º 413/04

DE 7 DE JUNHO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 1, alínea *a*), do artigo 64.º do Código de Processo Penal quando interpretada no sentido de que é possível, na sequência de detenção não judicial de arguido, interrogá-lo sem a presença de defensor, em instalações policiais de qualquer natureza.**

Processo: n.º 406/04.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — Cabe no âmbito da liberdade de conformação do legislador a selecção das situações em que a assistência por advogado deve ser obrigatória.
  
- II — Embora seja constitucionalmente exigível que essa selecção seja materialmente adequada à relevância dos diversos actos e fases do processo criminal, não se encontra razão para que essa obrigatoriedade se imponha ao legislador desde logo no momento do primeiro interrogatório não judicial do arguido que se encontre em liberdade.



## ACÓRDÃO N.º 422/04

DE 16 DE JUNHO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4 do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, que determina a dedução, ao montante de indemnização fixado, da diferença entre as quantias pagas até aí pelo expropriado, a título de Contribuição Autárquica, e as que teria pago com base na avaliação efectuada no processo de expropriação.

Processo: n.º 462/03.

Plenário.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — Em termos de princípio constitucional da igualdade, pode colocar-se em paralelo a posição de quem realiza uma transmissão onerosa de bens imóveis com a de quem é privado de um bem desta natureza através de expropriação por utilidade pública, ou seja, mediante o pagamento de uma justa indemnização.
- II — Com efeito, existindo em ambos os casos a realização de um valor decorrente da saída da esfera patrimonial de alguém de um bem imóvel, pode-se comparar, designadamente no que toca à sujeição desse valor a encargos públicos, a situação de quem transmite onerosamente com a de quem é indemnizado em virtude de expropriação.
- III — Estando nestes casos sempre em causa um juízo de comparação entre duas realidades, só através da determinação dos objectivos visados é possível compreender se esta ou aquela solução — quando implica, à luz dessa comparação, um tratamento desigual — se configura como arbitrária, estando, em função disso, constitucionalmente vedada.
- IV — No caso em apreço, a norma assume uma natureza essencialmente tributária, pois o valor real e corrente do bem, num mercado não especulativo, foi já apurado e é representado pelo montante de uma parcela a que se vai abater a diferença entre o montante da contribuição autárquica que se conside-

ra devida e a que foi efectivamente paga nos últimos quatro anos, acabando a norma por funcionar, também, como uma avaliação *ad hoc*, para efeitos fiscais.

- V — A justeza de um montante indemnizatório por expropriação dependerá, em termos gerais, da circunstância de esse valor “traduzir uma adequada restauração da lesão patrimonial”, o que implica um mínimo de correspondência a referenciais de mercado na determinação do *quantum* indemnizatório; porém, o valor justo, o “justo preço” – não podendo ser alheio aos critérios de mercado – não tem que coincidir integralmente com eles.
- VI — O tratamento dado pelo legislador às situações em confronto, no que concerne à liquidação e cobrança adicionais da contribuição autárquica, é substancialmente idêntico, sem infracção ao princípio da igualdade, na relação externa da expropriação, nem, também por esta via, da exigência constitucional do pagamento de justa indemnização.

## ACÓRDÃO N.º 461/04

DE 23 DE JUNHO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do artigo 32.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, aplicado em processo penal por força do artigo 4º do Código de Processo Penal, na medida em que dela resulta a exigência de patrocínio judiciário para a apresentação da motivação de recurso em processo penal.

Processo: n.º 120/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — São questões diversas, por um lado, a de saber se é constitucionalmente admissível a exigência de patrocínio judiciário para apresentação do requerimento e/ou da motivação de recurso, e, por outro lado, a de apurar se, em caso de resposta afirmativa a esta primeira questão, é inconstitucional a atribuição à falta de subscrição da motivação de recurso por advogado de um imediato efeito preclusivo, mesmo para arguidos presos, sem necessidade de convite para suprimento da deficiência (esta última questão, porém, não foi suscitada durante o processo).
  
- II — A norma em causa, ao exigir patrocínio por advogado para a subscrição da motivação de recurso em processo penal, visa garantir a intervenção (no caso, perante um tribunal de recurso) de profissionais devidamente qualificados, assegurando a devida preparação técnica e o respeito pelos princípios deontológicos da profissão, cujo cumprimento cabe à Ordem dos Advogados assegurar, bem como, por outro lado, assegurar no recurso uma defesa, além de tecnicamente preparada, desapaixonada, serena e desinteressada do arguido, não contendo, pois, qualquer ofensa ou restrição inconstitucional às garantias de defesa ou a outras normas ou princípios constitucionais.

## ACÓRDÃO N.º 462/04

DE 23 DE JUNHO DE 2004

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 371.º e 368.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, alínea *a*), do Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril), este último na redacção dos Decretos-Leis n.ºs 226/79, de 21 de Julho, e 415/79, de 13 de Outubro, interpretadas no sentido de que o período de detenção para extradição, sofrido pelo arguido no estrangeiro, não releva no cômputo da duração máxima da prisão preventiva permitida no processo criminal militar de que emergiu o pedido de extradição.

Processo n.º 446/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Não viola o princípio da igualdade a não relevância, como duração de prisão preventiva, do período de tempo de detenção provisória para extradição, pois, independentemente de o processo de extradição ser qualificado como parte integrante do processo penal, as finalidades da detenção para extradição não são assimiláveis às da prisão preventiva nem às das diversas situações de detenção previstas no processo penal português.
- II — Na verdade, a detenção para extradição, ela própria sujeita a um prazo máximo, pelas leis nacionais e por acordos ou convenções internacionais, visa fins de cooperação judiciária internacional, de verificação dos requisitos de viabilidade do cumprimento de um pedido de extradição por Estado estrangeiro, enquanto os fundamentos e finalidades da prisão preventiva, tais como evitar o perigo de fuga, o perigo de perturbação do inquérito, garantir a preservação das provas ou evitar a continuação da actividade criminosa, são alheios a tais fins.
- III — Por outro lado, o facto de o Estado requerente não poder controlar o tempo de detenção do extraditando no Estado a que é feito o pedido de extradição, nomeadamente devido aos procedimentos nele seguidos, leva a que a uma possível imputação do prazo de detenção para extradição na duração máxima da prisão preventiva no nosso país possa vir a determinar o fracasso dos objectivos do processo penal em que o extraditando é arguido, nos

casos em que seja necessária a prisão preventiva para assegurar a realização da justiça penal.

- IV — Qualquer excesso no tempo de detenção para extradição pode ser impugnado no país que extradita, tanto no plano do direito interno, pelos meios processuais aí vigentes, como no plano da jurisdição internacional, pelo que fazer repercutir esse excesso no processo penal interno, condicionando-o fortemente ou até inviabilizando-o, é uma consequência que não é, no contexto da ponderação dos fins e interesses em causa, necessária no plano constitucional.
- V — A relevância do tempo de detenção para extradição (como, aliás, de qualquer tempo de detenção sofrida no processo em causa) para efeitos da duração da pena aplicável é justificado pelos fins das penas, implicando uma ponderação sobre o efeito do sofrimento da privação de liberdade já suportada pelo arguido durante o processo na medida da pena adequada em termos de ilicitude e culpa, mas daí não se segue necessariamente que, de igual modo, aquele deveria relevar para a duração máxima da prisão preventiva, pois esta não visa realizar quaisquer finalidades da pena, mas sim atingir as finalidades processuais de garantir a realização da justiça ou finalidades intermédias de intervenção imediata na prevenção da actividade criminosa ainda relacionadas com a fase processual e com a racionalização do conflito gerado na sociedade pela prática do crime.
- VI — Não existe, assim, uma igualdade substancial entre as duas situações que imponha, no plano constitucional, como a única solução possível, a contagem do período de detenção para extradição no cômputo do prazo de duração da prisão preventiva.

## ACÓRDÃO N.º 463/04

DE 23 DE JUNHO DE 2004

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 359.º do Código de Processo Penal quando interpretada no sentido de, em situação em que o tribunal de julgamento comunica ao arguido estar-se perante uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação, quando a situação é de alteração substancial da acusação, pode o silêncio do arguido ser havido como acordo com a continuação do julgamento.

Processo: n.º 226/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — É vasta a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a questão da alteração substancial da acusação a propósito das normas conjugadas dos artigos 1.º, n.º 1, alínea f), e 359.º do Código de Processo Penal, tendo-se concluído sempre pela sua inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, quando a diversa qualificação jurídico-penal dos factos implicasse a condenação do arguido em pena mais grave, mas isso apenas na medida em que não previa que ao arguido fosse dado conhecimento da nova qualificação e se lhe desse, quanto a ela, oportunidade de se defender.
- II — Porém, a dimensão normativa que está concretamente em apreciação *sub specie constitutionis* não versa propriamente sobre o dever de comunicação ao arguido da alteração dos factos e da respectiva qualificação jurídica constantes da acusação pelos quais respondeu, mas antes sobre a questão de saber se o princípio da estrutura acusatória do processo penal, o direito do arguido a ser ouvido e o direito de contraditório, consagrados no artigo 32.º da Constituição, postulam, no plano constitucional, que possa ser havido como acordo do arguido com a continuação do julgamento pelos factos novos a que alude o n.º 2 do artigo 359.º do Código de Processo Penal, o silêncio do arguido, numa situação de alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia subsumível ao regime do n.º 1 do mesmo artigo, mas comunicada ao arguido como importando apenas uma alteração não substancial da acusação.

- III — Os preceitos dos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal surgem como disposições referentes ao estatuto substantivo do arguido em processo penal, na fase de julgamento, demandando o enquadramento da situação em um ou em outro desses preceitos por parte do tribunal a satisfação de diferentes exigências cuja configuração está informada directamente pela axiologia transportada pelos referidos princípios e o exercício de diferentes direitos de defesa.
- IV — A comunicação ao arguido de que a alteração temática do processo tem a natureza de alteração não substancial quando, em boa verdade, ela tem a natureza de substancial, corresponde a dar-lhe conhecimento de um estatuto substantivo diferente relativo à sua posição processual de arguido em uma tal situação, estatuto esse que comporta, mesmo à face do direito infraconstitucional, uma diminuição dos seus direitos de defesa e, consequentemente, não pode deixar de considerar-se como violando o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 465/04

DE 23 DE JUNHO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma que se retira do artigo 333.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na medida em que tal norma permite a realização de audiência sem a presença do arguido, se a presença não foi considerada indispensável.**

Processo: n.º 249/04.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 32.º, n.º 6, da Constituição, limita, efectivamente, a liberdade de conformação do intérprete pela garantia da defesa do arguido julgado na sua ausência, sendo o seu sentido fundamental o de exigir que o legislador articule os valores justificativos do julgamento na ausência do arguido com as condições inultrapassáveis do núcleo irredutível do direito de defesa.
- II — O artigo 333.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na dimensão aplicada, não tem o sentido de dispensar aquela garantia e, em rigor, exprime apenas a exigência de um juízo de ponderação de necessidade do julgamento na ausência do arguido e esta ponderação, que não pode ser obviamente arbitrária e não justificada, não está, por isso, em colisão com o artigo 32.º, n.º 6, da Constituição.
- III — Não foi aplicada na decisão recorrida qualquer norma ou critério normativo referidos ao artigo 333.º do Código de Processo Penal, nos termos dos quais fosse dispensada a garantia do exercício do direito de defesa pelo arguido.



## ACÓRDÃO N.º 467/04

DE 23 DE JUNHO DE 2004

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 25.º, n.º 4, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, na acepção segundo a qual a interrupção do prazo em curso aí prevista não se verifica em relação à modalidade do apoio judiciário de pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente.**

Processo: n.º 76/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — À luz do critério da razão de ser do regime estabelecido na norma *sub iudicio*, conclui-se que a modalidade de apoio judiciário consubstanciada na “nomeação e pagamento de honorários de patrono” não é substancialmente igual à modalidade de apoio judiciário traduzida no “pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente”.
- II — Sendo as situações em confronto materialmente diferentes, a diferença de tratamento jurídico dispensada pelo legislador está racionalmente justificada.

## **OUTROS PROCESSOS**

## **ACÓRDÃO N.º 259/04**

DE 14 DE ABRIL DE 2004

**Pronuncia-se pela ilegalidade do referendo local que, na sua reunião de 22 de Março de 2004, a Assembleia de Freguesia de Gaula, concelho de Santa Cruz, deliberou apresentar à apreciação deste Tribunal.**

Processo: n.º 396/04.

Plenário.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### **SUMÁRIO:**

**Sempre este referendo local ficará juridicamente inviabilizado por os actos relativos à sua convocação ou à sua realização, terem forçosamente de ocorrer, ou entre a data de convocação e a de realização da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal ou então fora do prazo de 60 dias a contar da decisão da fixação da data do referendo, pelo que nunca poderá realizar-se sem violação dos limites temporais estabelecidos no artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 4/2000.**

## ACÓRDÃO N.º 272/04

DE 20 DE ABRIL DE 2004

Decide nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD) e pelo Partido Popular (CDS-PP), com o objectivo de concorrer às eleições para o Parlamento Europeu a realizar no dia 13 de Junho de 2004, use a denominação "FORÇA PORTUGAL", a sigla "PPD/PSD . CDS-PP" e o símbolo que consta do anexo ao acórdão, do qual faz parte integrante; ordena a anotação da referida coligação.

Processo: n.º 463/04.

3.ª Secção.

Requerentes: Partido Social-Democrata e Partido Popular

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — Apesar de a palavra “Portugal” corresponder ao nome da República Portuguesa, a pessoa de direito internacional é a República Portuguesa e a pessoa colectiva de direito interno é o Estado. Estas serão instituições, mas aquele nome, em si mesmo, não o é. A sua utilização, antecedida da palavra “FORÇA” não é de molde a induzir o eleitorado, segundo o padrão do destinatário com o mínimo de discernimento político, a esquecer-se de que está perante uma mera proposta partidária e a aceitar a ideia de que a força política assim denominada se identifica com o todo nacional.
- II — Quanto à possibilidade de aproveitamento da denominação para retirar dividendos por associação com a dinâmica da campanha a favor da selecção nacional de futebol no evento desportivo “Euro 2004”, não se vislumbra, no presente caso, qualquer possibilidade de enquadramento desse facto nas causas de recusa da anotação das coligações eleitorais.

## **ACÓRDÃO N.º 328/04**

DE 11 DE MAIO DE 2004

**Não admite o pedido de verificação da constitucionalidade e da legalidade do referendo local a submeter aos cidadãos eleitores do concelho da Guarda, tendo por objecto a localização do novo hospital deste concelho, por ilegalidade.**

Processo: n.º 544/04.

Plenário.

Requerente: Assembleia Municipal da Guarda.

Acórdão ditado para a Acta.

### **SUMÁRIO:**

**O referendo local objecto do presente pedido nunca poderá realizar-se sem violação dos limites temporais estabelecidos no artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, pelo que a respectiva deliberação é manifestamente ilegal.**

## ACÓRDÃO N.º 423/04

DE 16 DE JUNHO DE 2004

Condena o Partido da Democracia Cristã (PDC), o Partido de Solidariedade Nacional (PSN) e a Frente Socialista Popular (FSP), pela prática da infracção prevista no artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, na redacção dada pela Lei n.º 23/2000, decorrente da omissão do cumprimento, quanto ao ano de 2001, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma lei; condena os seguintes partidos políticos, pela prática da infracção prevista no artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, decorrente do defeituoso cumprimento, traduzido nos factos ou omissões oportunamente descritos, e quanto ao ano de 2001, das obrigações consignadas nessa lei: o Partido Social Democrata (PPD/PSD), pela prática das infracções previstas no artigo 10.º, n.º 3, alínea *a*), n.º 4 e n.º 7, alínea *b*), da Lei n.º 56/98; o Partido Socialista (PS), pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º-A, n.º 1, 7.º-A e 10.º, n.º 3, alínea *a*), n.º 4 e n.º 7, alínea *b*), da Lei n.º 56/98; o Partido Popular (CDS-PP), pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º, n.º 3, 7.º-A, 10.º, n.º 1, n.º 3, alínea *a*), e n.º 4, da Lei n.º 56/98; o Partido Comunista Português (PCP), pela prática das infracções previstas pelo artigo 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; o Bloco de Esquerda (BE), pela prática das infracções previstas pelo artigo 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; a União Democrática Popular (UDP), pela prática das infracções previstas pelo artigo 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; a Frente da Esquerda Revolucionária (FER), pela prática da infracção prevista pelo artigo 7.º-A da Lei n.º 56/98; o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), pela prática das infracções previstas pelos artigos 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; o Partido Popular Monárquico (PPM), pela prática das infracções previstas no artigo 10.º, n.º 1 e n.º 7, alínea *b*), da Lei n.º 56/98; o Partido Humanista (PH), pela prática das infracções previstas pelos artigos 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; o partido Política XXI (PXXI), o Partido Democrático do Atlântico (PDA) o Partido da Terra (MPT) e o Partido Nacional Renovador (PNR), pela prática da infracção prevista pelo artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98.

Processo: n.º 9/CPP.

Plenário.

Promotor: Ministério Público.

Acórdão ditado para a Acta.

**SUMÁRIO:**

- I — A mera circunstância do não exercício de actividade política “de âmbito institucional” ao longo de um determinado ano não pode eximir o correspondente partido dos deveres consignados na lei reguladora do regime de financiamento dos partidos políticos, nem constituir causa justificativa do seu incumprimento, uma vez que a circunstância não é impeditiva (ao menos teoricamente) do recebimento de donativos ou do contraimento de encargos e da realização de despesas, pelo que sempre se concluirá que ela não torna forçosamente inútil e supérflua a detenção de contabilidade e a apresentação de uma conta, com referência ao ano em causa.
- II — Por outro lado, a pequena dimensão ou ausência de actividade, bem como a falta de representação parlamentar do partido em causa, não exime os partidos da obrigação de apresentação de contas; designadamente, não há que fazer nenhuma distinção entre “grandes” e “pequenos” partidos, entre partidos com ou sem representação parlamentar, com intensa ou esporádica actividade, porquanto, desde o momento em que os partidos se encontrem inscritos no registo próprio de partidos políticos existentes neste Tribunal, assim ficam necessariamente adstritos às obrigações decorrentes do diploma legal em vigor (a Lei n.º 56/98, actualmente vigente, continua a não efectuar tais distinções, pelo que nada mais há que acrescentar nesta matéria).
- III — A lei apresenta a explicação para a imposição de tal obrigação a todos os partidos inscritos, e que radica no facto de a inscrição no correspondente registo conferir aos partidos políticos, para além das faculdades de intervenção política, também um conjunto de direitos e prerrogativas, em razão da sua específica função no sistema político, e que são independentes das tais “diferenças” referidas, tendo o legislador optado por não efectuar aí quaisquer distinções, antes considerando como iguais todos os partidos como tal registados; assim não apenas se compreende, como também se justifica, no tocante ao cumprimento das respectivas obrigações - e também, assim, à de apresentação de contas -, que o mesmo regime seja aplicável a todos os partidos, igualmente sem quaisquer distinções.
- IV — As infracções imputadas pelo Ministério Público a diversos partidos relativas a diferentes ilegalidades ou irregularidades por eles cometidas nas contas que apresentaram são as seguintes: a não adopção da prática do depósito integral dos donativos de natureza pecuniária em contas exclusivamente destinadas a esse efeito; a ultrapassagem do limite máximo anual das receitas decorrentes de acções de angariação de fundos; o incumprimento das obrigações de efectuar o pagamento de despesas - quando superiores a dois salários mínimos mensais nacionais - por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento e de proceder às necessárias reconciliações bancárias; a não apresentação de uma conta abrangendo toda a actividade partidária, isto é, o universo de todas as estruturas organizativas do partido, e as suas correspondentes actividades de financiamento e funcionamento, mas tão-só da estrutura central da sede nacional daquele e de algumas estruturas ou actividades descentralizadas; a não adopção da prática do depósito integral dos montantes recebidos; a incompletude de organização e actualização do inventário anual do património do partido, quanto a bens imóveis e móveis sujeitos a registo; a falta de suficiente ou adequado suporte ou informação documental, justificativa de receitas, despesas e mapas contabilísticos, inviabilizando a verificação de que a totalidade das receitas obtidas e das

despesas suportadas se encontra integral e adequadamente reflectida no «Mapa de proveitos e custos»; a não apresentação da lista das receitas decorrentes da actividade de angariação de fundos.

- V — Das respostas dos partidos à promoção do Ministério Público cabe apenas agora apreciar o que possa ter relevância em termos de excluir a punibilidade de tais irregularidades ou de contribuir para a determinação do grau de culpa dos partidos infractores, uma vez que a existência objectiva das referidas irregularidades já foi definitivamente decidida no Acórdão n.º 8/04.
  
- VI — Reconhecendo-se a responsabilidade contra-ordenacional, por irregularidades ou insuficiências verificadas na organização e apresentação das suas contas, relativas ao ano de 2001, quanto a diversos partidos, há que averiguar e determinar o relevo contra-ordenacional do conjunto de factos, ou situações irregulares, ou menos regulares, do ponto de vista contabilístico, verificados quanto a certos partidos, no ano de 2001, à luz e no quadro do dever genérico que decorre do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 56/98.



**ACÓRDÃOS  
ASSINADOS ENTRE ABRIL E JUNHO DE 2004  
NÃO PUBLICADOS  
NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 233/04, de 1 de Abril de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 234/04, de 2 de Abril de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 235/04, de 5 de Abril de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma, com o sentido que lhe foi atribuído de que os prazos máximos consagrados no n.º 3 do artigo 215.º do Código de Processo Penal são aplicáveis sempre que o procedimento respeite aos crimes enumerados no n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 15/93, independentemente de decisão judicial nesse sentido.

**Acórdão n.º 237/04, de 13 de Abril de 2004 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, que aprova o Orçamento do Estado para 2000.

**Acórdão n.º 239/04, de 13 de Abril de 2004 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 241/04, de 13 de Abril de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional como seu fundamento.

**Acórdão n.º 242/04, de 13 de Abril de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária na parte em que não tomou conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 243/04, de 13 de Abril de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionais.

**Acórdão n.º 244/04, de 13 de Abril de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 245/04, de 13 de Abril de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do objecto do recurso quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.

**Acórdão n.º 246/04, de 13 de Abril de 2004 (3.ª Secção):** Não conhece do objecto do recurso por falta de interesse processual.

**Acórdãos n.ºs 247/04 a 250/04, de 13 de Abril de 2004 (3.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, que aprova o Orçamento do Estado para 2000.

**Acórdão n.º 251/04, de 13 de Abril de 2004 (4.ª Secção):** Decide nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Comunista Português - PCP e Partido Ecológico "Os Verdes" - PEV, com o objectivo de concorrer às eleições para o Parlamento Europeu a realizar no dia 13 de Junho de 1999, use a denominação "CDU - Coligação Democrática Unitária", a sigla "PCP-PEV" e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 3 de Maio de 2004.)*

**Acórdão n.º 252/04, de 14 de Abril de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 253/04, de 14 de Abril de 2004 (2.ª Secção):** Indefere o requerimento apresentado, mantendo o despacho reclamado (não atendimento da invocação de justo impedimento).

**Acórdão n.º 254/04, de 14 de Abril de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 255/04, de 14 de Abril de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 257/04, de 14 de Abril de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 17.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto dos Magistrados Judiciais; não julga inconstitucional a norma dos artigos 26.º, n.º 1, alínea c), e 24.º, alíneas a) e b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Acórdão n.º 258/04, de 14 de Abril de 2004 (2.ª Secção):** Não conhece do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativamente a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 260/04, de 14 de Abril de 2004 (2.ª Secção):** Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 148/04.

**Acórdão n.º 262/04, de 15 de Abril de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma

arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 263/04, de 15 de Abril de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 264/04, de 15 de Abril de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, em parte, e que julgou não inconstitucional a norma da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 265/04, de 15 de Abril de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado a questão de inconstitucionalidade durante o processo.

**Acórdão n.º 266/04, de 15 de Abril de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* a norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 267/04, de 20 de Abril de 2004 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 41.º do Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, interpretada no sentido de que se consideram trabalhadores à procura do primeiro emprego os que não tenham sido anteriormente contratados por tempo indeterminado.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 19 de Julho de 2004.)*

**Acórdão n.º 269/04, de 20 de Abril de 2004 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 270/04, de 20 de Abril de 2004 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas, na interpretação questionada.

**Acórdão n.º 271/04, de 20 de Abril de 2004 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* a norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 277/04, de 21 de Abril de 2004 (2.ª Secção):** Confirma a parte da decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, quer por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas aplicadas pela decisão recorrida, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 278/04, de 21 de Abril de 2004 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado algumas das normas impugnadas, na interpre-

tação questionada, quer por, em relação a outras normas, a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo processualmente adequado durante o processo, quer por, noutros caso, a questão de inconstitucionalidade ter sido directamente imputada à decisão judicial.

**Acórdão n.º 280/04, de 21 de Abril de 2004 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso quanto às normas dos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e não julga inconstitucional a norma do artigo 10.º do mesmo regime.

**Acórdão n.º 284/04, de 23 de Abril de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 285/04, de 26 de Abril de 2004 (3.ª Secção):** Defere reclamação contra não admissão do recurso por o reclamante não ter tido oportunidade processual para suscitar a questão de inconstitucionalidade antes da decisão.

**Acórdão n.º 286/04, de 27 de Abril de 2004 (4.ª Secção):** Decide dar vista dos autos ao Ministério Público, para o que entender dever promover, relativamente à omissão de apresentação das contas relativas ao ano de 2002 pelos partidos políticos nele referidos.

**Acórdão n.º 287/04, de 27 de Abril de 2004 (4.ª Secção):** Decide mandar notificar os partidos políticos indicados no texto do acórdão, para, no prazo de 30 dias, cada um deles se pronunciar, querendo, sobre a matéria descrita, na parte que ao mesmo respeite, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.

**Acórdão n.º 290/04, de 27 de Abril de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 291/04, de 27 de Abril de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por intempestividade.

**Acórdão n.º 292/04, de 27 de Abril de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 293/04, de 27 de Abril de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

**Acórdão n.º 294/04, de 27 de Abril de 2004 (2.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 196/04.

**Acórdão n.º 296/04, de 28 de Abril de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo, uma questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 298/04, de 3 de Maio de 2004 (Acta):** Ordena a afixação das cópias das listas apresentadas às eleições para o Parlamento Europeu e fixa a data para o sorteio das mesmas listas.

**Acórdão n.º 299/04, de 4 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 300/04, de 4 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

**Acórdão n.º 301/04, de 4 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter havido suscitação atempada de qualquer questão de constitucionalidade e por os recorrentes, nem após o convite, terem procedido à indicação do sentido normativo de que se terá feito aplicação e que têm por inconstitucional.

**Acórdão n.º 302/04, de 4 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 303/04, de 5 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 170.º, n.º 1, do Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março e da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Julho de 2004.)

**Acórdão n.º 305/04, de 5 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (Orçamento do Estado para 2000).

**Acórdão n.º 306/04, de 5 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade e por o recorrente não ter cumprido o ónus de suscitação prévia da questão de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 307/04, de 5 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não terem sido suscitadas, durante o processo, as questões de constitucionalidade pertinentes.

**Acórdão n.º 308/04, de 5 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 309/04, de 5 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 310/04, de 5 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 215/04.

**Acórdão n.º 311/04, de 5 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de despacho que declarou deserto o recurso, nos termos do artigo 75.º-A, n.º 7, da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 312/04, de 5 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 313/04, de 5 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 314/04, de 5 de Maio de 2004 (Plenário):** Manda notificar de imediato os mandatários da Nova Democracia, Partido Popular Monárquico, Partido Nacional Renovador, Força Portugal, Partido Democrático do Atlântico, MPT - Partido da Terra, Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses, Partido Socialista, Partido Humanista e Partido Operário de Unidade Socialista para suprirem as irregularidades apontadas, que se verificam nas respectivas listas da eleição para o Parlamento Europeu; determina que se proceda à rectificação de um nome na lista de candidatos do Bloco de Esquerda.

**Acórdão n.º 315/04, de 5 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente, mesmo após o despacho-convite, não ter indicado a norma cuja inconstitucionalidade pretendia suscitar e imputar a violação de certo princípio às próprias decisões judiciais, em si mesmas consideradas, e não a normas (ou interpretações normativas).

**Acórdão n.º 316/04, de 5 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Confirma três decisões sumárias que não tomaram conhecimento dos recursos, por o Tribunal não poder convolar para a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º, da Lei do Tribunal Constitucional, os recursos interpostos com fundamento nas alíneas *g)* e *i)* do mesmo artigo.

**Acórdão n.º 317/04, de 5 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por falta de interesse processual.

**Acórdão n.º 318/04, de 5 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação mantendo a decisão que não admitiu o recurso, embora com fundamentação não coincidente

com a adoptada no despacho reclamado.

**Acórdão n.º 319/04, de 5 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma das questões de inconstitucionalidade, e por inutilidade do recurso quanto à outra questão de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 320/04, de 5 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 322/04, de 5 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que o arguido impugne a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* daquele n.º 3, pela forma prevista no referido n.º 4, tem como efeito o não conhecimento daquela matéria e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade de suprir tal deficiência.

**Acórdão n.º 323/04, de 5 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação por nulidade do Acórdão n.º 212/04.

**Acórdão n.º 324/04, de 5 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Decide deferir o pedido de escusa formulado.

**Acórdão n.º 325/04, de 7 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 326/04, de 8 de Maio de 2004 (Acta):** Decide admitir todas as listas de candidatos apresentadas pelos partidos e coligações referidos no Acórdão n.º 298/04 e ordenar a sua publicação, de acordo com as rectificações efectuadas; e determinar o cumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 30.º da Lei n.º 14/79, caso se verifiquem os pressupostos do mesmo artigo.

**Acórdão n.º 327/04, de 10 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação por nulidade do Acórdão n.º 211/04.

**Acórdão n.º 329/04, de 11 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, e por a decisão recorrida não ter aplicado a interpretação normativa submetida ao juízo de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 330/04, de 11 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido indicado o acórdão do Tribunal Constitucional que anteriormente julgou inconstitucional a norma objecto do recurso.

**Acórdão n.º 331/04, de 11 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária



que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 332/04, de 11 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 333/04, de 11 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade, ou não as ter aplicado na dimensão normativa arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 334/04, de 13 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 335/04, de 13 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 336/04, de 14 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, e de forma processualmente adequada, uma questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 337/04, de 14 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado normas na interpretação impugnada, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo.

**Acórdão n.º 339/04, de 18 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 71.º, n.º 1, alínea 1.5., da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Sintra, aprovada em 22 de Dezembro de 1999.

**Acórdão n.º 341/04, de 18 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, relativa aos "direitos da concessionária" do serviço público de telecomunicações.

**Acórdão n.º 342/04, de 18 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 199/04.

**Acórdão n.º 343/04, de 18 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Indefere reclamação por o recorrente não ter suscitado durante o processo, de forma adequada, uma questão de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 344/04, de 18 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento

do recurso interposto ao abrigo das alíneas *i*) e *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional por não se mostrarem preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade.

**Acórdão n.º 345/04, de 18 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários e por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

**Acórdão n.º 346/04, de 18 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 347/04, de 18 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por o Tribunal não poder convolar o fundamento do recurso e por falta de verificação dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas *c*) e *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 348/04, de 19 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 349/04, de 19 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 350/04, de 19 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo a questão de inconstitucionalidade relativa às normas impugnadas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas como seu fundamento normativo.

**Acórdão n.º 351/04, de 19 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do parágrafo único do artigo 67.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo (Decreto-Lei n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957), enquanto determina que a falta de apresentação de alegações no recurso contencioso acarreta a sua deserção.

**Acórdão n.º 352/04, de 19 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 184/04.

**Acórdão n.º 354/04, de 19 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma dos n.ºs 4 e 7 do artigo 36.º do Anexo I ao Regulamento e Tabelas de Taxas e Licenças do Município de Matosinhos, publicado no Aviso n.º 1610/99, *Diário da República*, II Série, n.º 61, Apêndice 31, de 13 de Março de 1999.

**Acórdão n.º 357/04, de 19 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucio-

nais as normas do artigo 11.º n.ºs 1, alínea *b*), e 2, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (na redacção do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro) e do artigo 120.º, n.º 3, alíneas *a*) e *c*), do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 359/04, de 19 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro e dos artigos 723.º, 734.º, n.º 1, alínea *d*), 740.º, n.º 2, alínea *d*), e 758.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

**Acórdão n.º 361/04, de 19 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado, durante o processo e de forma processualmente adequada, uma questão de inconstitucionalidade relativamente a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 365/04, de 20 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado uma das normas arguidas de inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo, a inconstitucionalidade de outra norma.

**Acórdão n.º 366/04, de 20 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 367/04, de 20 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Desatende reclamação por nulidade da decisão sumária com o fundamento em que a decisão não podia ser proferida antes de conhecidas as alegações do recorrente.

**Acórdão n.º 368/04, de 21 de Maio de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 369/04, de 25 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* uma das normas na interpretação impugnada, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo, e indefere pedido de isenção de custas processuais.

**Acórdão n.º 370/04, de 25 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional e por, a ser outra a decisão recorrida, extemporaneidade.

**Acórdão n.º 371/04, de 25 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, quer por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 372/04, de 25 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdãos n.ºs 375/04 e 376/04, de 26 de Maio de 2004 (1.ª Secção):** Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não terem sido suscitadas questões de inconstitucionalidade de normas, mas das próprias decisões recorridas.

**Acórdão n.º 377/04, de 26 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 378/04, de 26 de Maio de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo adequado, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada como sua *ratio decidendi*.

**Acórdão n.º 380/04, de 1 de Junho de 2004 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada pelos recorrentes.

**Acórdão n.º 381/04, de 1 de Junho de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que, remetendo para anterior acórdão do Tribunal Constitucional, não julgou inconstitucional a norma do artigo 103.º, n.º 1, alínea *a*) da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada em termos de, para efeitos dessa norma, ser irrelevante que o tribunal que interveio em segundo grau de jurisdição se tenha pronunciado sobre questão nova, só então suscitada.

**Acórdão n.º 382/04, de 1 de Junho de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 383/04, de 1 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Julga improcedente a recusa de juiz deduzida; desatende a invocação de "invalidade absoluta" do Acórdão n.º 567/03.

**Acórdão n.º 384/04, de 2 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 226/04.

**Acórdão n.º 385/04, de 2 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

**Acórdão n.º 386/04, de 2 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter ocorrido recusa de aplicação de norma por inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 387/04, de 2 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado o critério normativo arguido de inconstitucionalidade, pretendendo a recorrente a reapreciação da matéria de facto.

**Acórdão n.º 388/04, de 2 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Desatende pedido de aclaração do Acórdão n.º 304/02; condena a reclamante, por litigância de má fé e determina a comunicação da decisão de condenação à Ordem dos Advogados.

**Acórdão n.º 389/04, de 2 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Indefere pedidos de arguição de nulidade e de reforma do Acórdão n.º 182/04.

**Acórdão n.º 392/04, de 2 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas, nas interpretações questionadas.

**Acórdão n.º 394/04, de 2 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 204/2002, de 1 de Outubro.

**Acórdão n.º 396/04, de 2 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro.

**Acórdão n.º 398/04, de 2 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 257/04 quanto a custas.

**Acórdão n.º 399/04, de 2 de Junho de 2004 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, enquanto interpretada no sentido de excluir as sociedades comerciais do benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono ou pagamento de honorários a patrono escolhido.

**Acórdão n.º 400/04, de 2 de Junho de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária na parte em que não tomou conhecimento do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 401/04, de 2 de Junho de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 402/04, de 2 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Defere reclamação da decisão sumária de não conhecimento do recurso e ordena o respectivo prosseguimento.

**Acórdãos n.ºs 406/04 a 409/04, de 3 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Confirmam decisões sumárias que não julgaram inconstitucional a norma da alínea e) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, e por o Tribunal não poder convolar o funda-

mento do recurso.

**Acórdão n.º 410/04, de 3 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por o Tribunal não poder convolar o fundamento do recurso e por falta de verificação dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas *c)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 411/04, de 3 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa

**Acórdão n.º 412/04, de 3 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Desatende pedido de aclairação do Acórdão n.º 274/04.

**Acórdão n.º 414/04, de 9 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento, por extemporaneidade, do recurso do despacho do Presidente da Câmara Municipal de Vila Pouco de Aguiar que indeferiu uma reclamação/protesto, apresentada pela mandatária do Partido Socialista, relativa à constituição das mesas de voto em três freguesias daquele concelho.

**Acórdão n.º 415/04, de 9 de Junho de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f)*, do Código de Processo Penal e que, quanto à norma do artigo 428.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, não tomou conhecimento do objecto do recurso.

**Acórdão n.º 416/04, de 9 de Junho de 2004 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* a norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 417/04, de 15 de Junho de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 418/04, de 15 de Junho de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* a norma impugnada, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo.

**Acórdão n.º 419/04, de 15 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Revoga decisão sumária que não conheceu do objecto do recurso e determina o prosseguimento dos autos.

**Acórdão n.º 420/04, de 15 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Confirma parcialmente decisão sumária, ordenando o prosseguimento dos autos com a delimitação do objecto do recurso a que procede.

**Acórdão n.º 421/04, de 15 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária

ria de não conhecimento do recurso, por não ter sido arguida, durante o processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão judicial.

**Acórdão n.º 424/04, de 16 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação por nulidades do Acórdão n.º 149/04.

**Acórdão n.º 425/04, de 16 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação por nulidades do Acórdão n.º 150/04.

**Acórdão n.º 426/04, de 16 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma da alínea *e*) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, e por o Tribunal não poder convolar o fundamento do recurso.

**Acórdão n.º 427/04, de 16 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do objecto do recurso.

**Acórdão n.º 428/04, de 16 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 429/04, de 16 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por inutilidade de dirimição das questões de constitucionalidade propostas por os recorrentes não terem questionado a constitucionalidade das normas que o acórdão recorrido aplicou como prescrevendo que a omissão da notificação ao arguido se consubstanciava apenas numa irregularidade processual cabível no artigo 118.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e cujo vício se sanava nos termos do artigo 123.º, n.º 1, do mesmo compêndio objectivo, e que constituiu a *ratio decidendi*, ou seja, exactamente, estas normas dos artigos 118.º, n.º 2, e 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

**Acórdãos n.ºs 430/04 a 432/04, de 16 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Confirmam decisões sumárias que não julgaram inconstitucional a norma da alínea *e*) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, e por o Tribunal não poder convolar o fundamento dos recursos.

**Acórdão n.º 433/04, de 16 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 434/04, de 21 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação por o recorrente não ter suscitado durante o processo, de forma adequada, uma questão de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 435/04, de 21 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 436/04, de 21 de Junho de 2004 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 204/2002, de 1 de Outubro, interpretadas no sentido de possibilitarem a reposição de uma classificação como área protegida já caducada *ex lege*.

**Acórdão n.º 437/04, de 22 de Junho de 2004 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, e de forma processualmente adequada, uma questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 438/04, de 22 de Junho de 2004 (1.ª Secção):** Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 306/04.

**Acórdão n.º 439/04, de 22 de Junho de 2004 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 285.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/96, de 26 de Outubro).

**Acórdão n.º 440/04, de 22 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido colocada qualquer questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 441/04, de 22 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não ter sido arguida, durante o processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão judicial.

**Acórdão n.º 442/04, de 22 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* as normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 443/04, de 22 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa durante o processo.

**Acórdão n.º 444/04, de 22 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 133.º do Código da Estrada e não tomou conhecimento do recurso quanto à norma do artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

**Acórdão n.º 445/04, de 23 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou organicamente inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, na parte em que dispõe que os processos pendentes à data da entrada em vigor do novo Código de Processo Penal continuam a reger-se pela lei antiga, até ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo e não tomou conhecimento do objecto do recurso quanto às restantes normas indicadas no requerimento de interposição de recurso.

**Acórdão n.º 446/04, de 23 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas do n.º 2 do artigo 7.º, e da alínea e) do n.º 5 do Anexo I, do Decreto-Lei n.º



202/96, de 23 de Outubro.

**Acórdão n.º 447/04, de 23 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Não conhece do objecto do recurso, por se verificar, em relação à primeira questão, que a decisão recorrida não aplicou, como *ratio decidendi*, a interpretação normativa que vem questionada pelo recorrente, e, em relação à segunda questão, que o recorrente não suscitou, durante o processo e de forma processualmente adequada, uma questão de constitucionalidade normativa, que por este Tribunal pudesse ser conhecida.

**Acórdão n.º 448/04, de 23 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento dos recursos interpostos, quanto ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de Dezembro de 2003, porque este não aplicou, sequer implicitamente, as normas que o requerente indica no requerimento de interposição do recurso e, quanto aos recursos interpostos do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de Outubro de 2003, por falta de interesse processual.

**Acórdão n.º 449/04, de 23 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Defere pedido de reforma do Acórdão n.º 330/04 quanto a custas.

**Acórdão n.º 450/04, de 23 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação por falta de identificação da norma no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 451/04, de 23 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que não julgou inconstitucional o Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, e de não conhecimento do objecto do recurso quanto às demais questões.

**Acórdão n.º 452/04, de 23 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 337/04.

**Acórdão n.º 453/04, de 23 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento e de reforma do Acórdão n.º 334/04 quanto a custas.

**Acórdão n.º 454/04, de 23 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Indefere reclamação por a suscitação da questão de inconstitucionalidade ter sido extemporânea.

**Acórdão n.º 455/04, de 23 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

**Acórdão n.º 456/04, de 23 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 457/04, de 23 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Revoga decisão sumária,

determinando o prosseguimento dos autos.

**Acórdão n.º 458/04, de 23 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 316/04; indefere o pedido de apoio judiciário, bem como a prorrogação de prazo requerida.

**Acórdão n.º 459/04, de 23 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 460/04, de 23 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Indefere reclamação do despacho que não deu por verificado o justo impedimento alegado.

**Acórdão n.º 464/04, de 23 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas dos artigos 3.º e 16.º do Regulamento de Publicidade do Município de Lisboa, publicado no Edital n.º 35/92, do *Diário Municipal* n.º 16 336, de 19 Março de 1992.

**Acórdão n.º 466/04, de 23 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 442.º, n.º 3, e 755.º, n.º 1, alínea *f*), do Código Civil (necessariamente articulados com o disposto no artigo 759.º, n.º 2, do mesmo diploma).

**Acórdão n.º 468/04, de 23 de Junho de 2004 (2.ª Secção):** Não conhece do objecto do recurso, porque a questão de inconstitucionalidade foi abandonada pelos recorrentes nas alegações apresentadas no Tribunal Constitucional e porque não é lícito aos recorrentes, nas alegações, ampliar o objecto do recurso, tal como fora delimitado no respectivo requerimento de interposição.

**Acórdão n.º 469/04, de 29 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do objecto do recurso.

**Acórdão n.º 470/04, de 29 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 367/04.

**Acórdão n.º 471/04, de 29 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Decide, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 44.º do Código de Processo Civil, nomear advogado para exercer o patrocínio do recorrente.

**Acórdão n.º 472/04, de 29 de Junho de 2004 (3.ª Secção):** Decide deferir pedido de escusa formulado.

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1 – Constituição da República

### Artigo 1.º:

Ac. 283/04.

### Artigo 2.º:

Ac. 273/04;  
Ac. 281/04;  
Ac. 283/04;  
Ac. 340/04;  
Ac. 356/04;  
Ac. 360/04;  
Ac. 395/04.

### Artigo 8.º:

Ac. 268/04;  
Ac. 282/04.

### Artigo 9.º:

Ac. 288/04.

### Artigo 13.º:

Ac. 240/04;  
Ac. 275/04;  
Ac. 321/04;  
Ac. 355/04;  
Ac. 364/04;  
Ac. 393/04;  
Ac. 397/04;  
Ac. 403/04;  
Ac. 422/04;  
Ac. 462/04;  
Ac. 467/04.

### Artigo 18.º:

Ac. 273/04;  
Ac. 289/04;  
Ac. 355/04;  
Ac. 356/04;  
Ac. 360/04;  
Ac. 379/04;  
Ac. 463/04.

### Artigo 20.º:

Ac. 240/04;  
Ac. 281/04;  
Ac. 282/04;  
Ac. 283/04;  
Ac. 356/04;  
Ac. 362/04;  
Ac. 363/04;  
Ac. 364/04;  
Ac. 390/04;  
Ac. 393/04;  
Ac. 395/04;  
Ac. 397/04;  
Ac. 413/04;  
Ac. 467/04.

### Artigo 22.º:

Ac. 236/04.

### Artigo 27.º:

Ac. 413/04.

### Artigo 28.º:

Ac. 462/04.

### Artigo 29.º:

Ac. 462/04.

### Artigo 32.º

Ac. 304/04;  
Ac. 358/04  
Ac. 362/04;  
Ac. 379/04;  
Ac. 390/04;  
Ac. 393/04;  
Ac. 395/04;  
Ac. 397/04;  
Ac. 405/04;  
Ac. 413/04;  
Ac. 461/04;  
Ac. 463/04;

- Ac. 465/04.
- Artigo 33.º:  
Ac. 462/04.
- Artigo 34.º:  
Ac. 288/04;  
Ac. 379/04.
- Artigo 41.º:  
Ac. 268/04.
- Artigo 47.º:  
Ac. 256/04.
- Artigo 51.º:  
Ac. 272/04.
- Artigo 54.º:  
Ac. 403/04.
- Artigo 55.º:  
Ac. 373/04.
- Artigo 56.º:  
Ac. 374/04;  
Ac. 391/04;  
Ac. 403/04.
- Artigo 58.º:  
Ac. 256/04.
- Artigo 60.º:  
Ac. 273/04;  
Ac. 356/04.
- Artigo 61.º:  
Ac. 289/04.
- Artigo 62.º:  
Ac. 273/04;  
Ac. 275/04;  
Ac. 353/04;  
Ac. 360/04;  
Ac. 404/04;  
Ac. 422/04.
- Artigo 65.º:  
Ac. 283/04;  
Ac. 356/04;  
Ac. 360/04.
- Artigo 66.º:  
Ac. 275/04;  
Ac. 360/04.
- Artigo 67.º:  
Ac. 282/04.
- Artigo 81.º:  
Ac. 288/04.
- Artigo 84.º:  
Ac. 288/04.
- Artigo 93.º:  
Ac. 275/04.
- Artigo 106.º (red. 1982):  
Ac. 274/04.
- Artigo 112.º:  
Ac. 261/04;  
Ac. 274/04;  
Ac. 289/04;  
Ac. 295/04;  
Ac. 321/04;  
Ac. 360/04;  
Ac. 374/04.
- Artigo 115.º (red. 1989):  
Ac. 274/04;  
Ac. 295/04;  
Ac. 321/04;  
Ac. 374/04.
- Artigo 119.º:  
Ac. 279/04.
- Artigo 122.º (red. 1976):  
Ac. 279/04.
- Artigo 165.º:  
N.º 1:  
Alínea b):  
Ac. 373/04.
- Alínea p):  
Ac. 261/04.
- Alínea q):  
Ac. 288/04;

Ac. 321/04.

Alínea *u*):  
Ac. 288/04.

Artigo 167.º (red. 1989):  
Ac. 374/04.

Artigo 168.º (red. 1982):  
N.º 1:  
Alínea *b*):  
Ac. 356/04.

Alínea *i*):  
Ac. 274/04.

N.º 2:  
Ac. 391/04.

Artigo 168.º (red. 1989):  
N.º 1:  
Alínea *s*):  
Ac. 288/04;  
Ac. 321/04.

Alínea *z*):  
Ac. 288/04.

Artigo 169.º (red. 1989):  
Ac. 374/04.

Artigo 171.º (red. 1989):  
Ac. 374/04.

Artigo 198.º:  
Ac. 261/04;  
Ac. 373/04.

Artigo 202.º:  
Ac. 363/04;  
Ac. 395/04.

Artigo 203.º:  
Ac. 393/04.

Artigo 204.º:  
Ac. 363/04.

Artigo 205.º:  
Ac. 338/04.

Artigo 219.º:  
Ac. 395/04.

Artigo 227.º:  
Ac. 295/04.

Artigo 229.º (red. 1989):  
Ac. 295/04.

Artigo 238.º:  
Ac. 288/04.

Artigo 240.º (red. prim.):  
Ac. 288/04.

Artigo 267.º:  
Ac. 373/04.

Artigo 268.º:  
Ac. 281/04.

Artigo 269.º:  
Ac. 373/04.

Artigo 271.º:  
Ac. 236/04.

Artigo 280.º (red. 1982):  
Ac. 374/04.

Artigo 281.º (red. 1982):  
Ac. 374/04.

Artigo 281.º (red. 1989):  
Ac. 374/04.

Artigo 281.º:  
Ac. 261/04.

Artigo 282.º (red. 1982):  
Ac. 374/04.

Artigo 282.º:  
Ac. 232/04;  
Ac. 295/04.

**2 – Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro**

Artigo 194.º:  
Ac. 295/04.

### 3 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 51.º: Ac. 374/04.	Ac. 358/04.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 236/04; Ac. 256/04.	Artigo 70.º, n.º 1, alínea f): Ac. 321/04.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 238/04; Ac. 268/04; Ac. 274/04; Ac. 282/04; Ac. 297/04; Ac. 338/04; Ac. 358/04; Ac. 379/04; Ac. 393/04; Ac. 403/04; Ac. 404/04; Ac. 461/04; Ac. 462/04; Ac. 463/04.	Artigo 70.º, n.º 1, alínea g): Ac. 268/04; Ac. 282/04.
	Artigo 71.º: Ac. 268/04.
	Artigo 79.º-A: Ac. 422/04.
	Artigo 79.º-C: Ac. 282/04.
	Artigo 80.º: Ac. 276/04; Ac. 362/04.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea c):	Artigo 103.º-A: Ac. 423/04.



#### **4 – Diplomas relativos aos partidos políticos e ao financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais**

Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto (Financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais):

Artigo 14.º (na redacção da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto):

Ac. 423/04.

Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos):

Artigo 11.º:

Ac. 272/04.

Artigo 12.º:

Ac. 272/04.

## 5 – Diplomas relativos a eleições e referendo local

Lei n.º 14/79, de 16 de Maio de 1979 (Lei Eleitoral para a Assembleia da República):	Ac. 259/04; Ac. 328/04.
Artigo 22.º: Ac. 272/04.	Artigo 25.º: Ac. 259/04.
Lei n.º 14/87, de 29 de Abril de 1987 (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu):	Artigo 28.º: Ac. 324/04.
Artigo 1.º: Ac. 272/04.	Artigo 32.º: Ac. 259/04; Ac. 328/04,
Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto (aprova o regime jurídico do referendo local):	Artigo 33.º: Ac. 259/04.
Artigo 8.º:	

## 6 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966):

Artigo 755.º:

**Ac. 356/04.**

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio):

Artigo 152.º:

**Ac. 276/04.**

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):

Artigo 22.º:

**Ac. 404/04.**

Artigo 23.º:

**Ac. 404/04;**

Artigo 25.º:

**Ac. 404/04.**

Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro de 1999):

Artigo 23.º:

**Ac. 275/04;**

**Ac. 422/04.**

Artigo 26.º:

**Ac. 275/04.**

Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro):

Artigo 67.º:

**Ac. 238/04.**

Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):

Artigo 368.º (na redacção dos Decretos-Leis n.ºs 226/79, de 21 de Julho e 415/79, de 13 de Outubro):

**Ac. 462/04.**

Artigo 371.º:

**Ac. 462/04.**

Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro):

Artigo 20.º:

**Ac. 363/04.**

Artigo 203.º:

**Ac. 363/04.**

Artigo 209.º:

**Ac. 363/04.**

Artigo 212.º:

**Ac. 363/04.**

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 26.º:

**Ac. 238/04.**

Artigo 32.º:

**Ac. 461/04.**

Artigo 65.º-A (redacção do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro):

**Ac. 268/04.**

Artigo 170.º: <b>Ac. 362/04.</b>	Artigo 193.º: Ac. 338/04.
Artigo 396.º: <b>Ac. 238/04.</b>	Artigo 213.º: Ac. 338/04.
Artigo 397.º: <b>Ac. 238/04.</b>	Artigo 262.º: <b>Ac. 395/04.</b>
Artigo 660.º: Ac. 238/04.	Artigo 263.º: <b>Ac. 395/04.</b>
Artigo 668.º: Ac. 238/04.	Artigo 280.º: <b>Ac. 397/04.</b>
Código de Processo do Trabalho (apro- vado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro):	Artigo 283.º: <b>Ac. 358/04.</b>
Artigo 40.º: <b>Ac. 240/04.</b>	Artigo 333.º: <b>Ac. 465/04.</b>
Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Feve- reiro):	Artigo 359.º: <b>Ac. 463/04.</b>
Artigo 17.º: <b>Ac. 395/04.</b>	Artigo 400.º: <b>Ac. 390/04.</b>
Artigo 40.º: <b>Ac. 393/04.</b>	Artigo 412.º: <b>Ac. 405/04.</b>
Artigo 43.º: <b>Ac. 393/04.</b>	Artigo 419.º: Ac. 358/04.
Artigo 64.º: <b>Ac. 413/04.</b>	Artigo 420.º: Ac. 358/04.
Artigo 97.º: <b>Ac. 338/04.</b>	Artigo 654.º: Ac. 297/04.
Artigo 105.º: Ac. 358/04.	Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro de 1991):
Artigo 120.º: <b>Ac. 395/04.</b>	Artigo 31.º: <b>Ac. 238/04.</b>
Artigo 133.º: <b>Ac. 304/04.</b>	Código do Registo Predial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho de 1984):
Artigo 188.º: <b>Ac. 379/04.</b>	Artigo 2.º: <b>Ac. 273/04.</b>

- Artigo 3.º:  
**Ac. 273/04.**
- Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M, de 13 de Setembro e anexo (Artigos 1.º a 25.º da Orgânica da Direcção Regional de Estatística):  
**Ac. 295/04.**
- Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967:  
Artigo 2.º:  
**Ac. 236/04.**
- Artigo 3.º:  
**Ac. 236/04.**
- Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro:  
Artigo 3.º:  
**Ac. 353/04.**
- Artigo 5.º:  
**Ac. 353/04.**
- Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho:  
Artigo 5.º:  
**Ac. 281/04.**
- Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (aprova a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos):  
Artigo 84.º:  
**Ac. 281/04.**
- Artigo 95.º:  
**Ac. 281/04.**
- Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro:  
Artigo 32.º (redacção do Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, ratificada pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto):  
**Ac. 321/04.**
- Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro:  
Artigo 16.º (na redacção da Lei n.º 7/95, de 29 de Março):
- Ac. 403/04.**
- Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro:  
Artigo 29.º:  
**Ac. 288/04.**
- Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 289/04.**
- Artigo 8.º:  
**Ac. 289/04.**
- Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro (aprova o Estatuto dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas):  
Artigo 18.º (na redacção introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de Junho):  
**Ac. 261/04.**
- Decreto-Lei n.º 204/2002, de 1 de Outubro:  
Artigo único:  
**Ac. 360/04.**
- Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril):  
Artigo 39.º:  
**Ac. 373/04.**
- Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais):  
Artigo 23.º:  
Ac. 297/04.
- Artigo 98.º:  
Ac. 297/04.
- Artigo 105.º:  
Ac. 297/04.
- Artigo 107.º:  
Ac. 297/04.
- Artigo 108.º:  
Ac. 297/04.

Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro:

Artigo 25.º:

**Ac. 467/04.**

Artigo 26.º:

**Ac. 364/04.**

Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro:

Artigo 1.º:

**Ac. 374/04.**

Organização Tutelar de Menores (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de Maio):

Artigo 164.º:

**Ac. 282/04.**

“Plano Morfológico e de Cérceas da Avenida da Liberdade”, conhecido por “Plano Vieira de Almeida”, aprovado por despacho do Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação, de 22 de Fevereiro de 1974:

**Ac. 279/04.**

Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio:

N.º 1:

**Ac. 289/04.**

N.º 2:

**Ac. 289/04.**

Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):

Artigo 64.º:

**Ac. 283/04.**

Artigo 81.º-A:

**Ac. 340/04.**

Regime Geral das Contra-Ordenações Laborais (aprovado pela Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto):

Artigo 7.º:

**Ac. 403/04.**

Artigo 9.º:

**Ac. 403/04.**

Artigo 22.º:

**Ac. 403/04.**

Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969):

Artigo 36.º:

**Ac. 256/04.**

Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Cessação e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro) – LCCT:

Artigo 2.º:

**Ac. 391/04.**

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Matosinhos (publicado no Aviso n.º 1610/99, no *Diário da República*, II Série, n.º 61, Apêndice 31, de 13 de Março de 1999):

Anexo I:

**Ac. 355/04.**

Artigo 36.º:

**Ac. 355/04.**

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais (aprovado pela Assembleia Municipal de Baião, em 7 de Dezembro de 1996, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1996):

Artigo 47.º:

**Ac. 274/04.**

Artigo 48.º:

**Ac. 274/04.**

Artigo 49.º:

**Ac. 274/04.**

Tabela anexa – artigo 19.º:

**Ac. 274/04.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Abuso de direito – Ac. 283/04.  
Acesso à justiça – Ac. 282/04.  
Acesso ao direito – Ac. 240/04; Ac. 358/04; Ac. 364/04; Ac. 393/04.  
Acesso aos tribunais – Ac. 240/04; Ac. 281/04, Ac. 358/04; Ac. 362/04; Ac. 363/04; Ac. 364/04; Ac. 390/04; Ac. 393/04; Ac. 395/04; Ac. 397/04; Ac. 467/04.  
Acção de reivindicação de propriedade – Ac. 268/04.  
Acção popular – Ac. 279/04.  
Actividade perigosa – Ac. 355/04.  
Advogado – Ac. 362/04; Ac. 461/04.  
Alvará – Ac. 360/04.  
Aplicação da Constituição no tempo – Ac. 279/04.  
Aplicação do direito estrangeiro – Ac. 268/04.  
Apoio judiciário – Ac. 467/04.  
Área protegida – Ac. 360/04.

Arrendamento urbano:

- Actualização de rendas – Ac. 340/04.
- Causas de resolução do contrato – Ac. 283/04
- Comunicação do senhorio – Ac. 340/04.
- Direito de denúncia – Ac. 283/04.

Assembleia da República:

- Reserva relativa de competência legislativa:
  - Criação de impostos e sistema fiscal – Ac. 274/04.
  - Direitos, liberdades e garantias – Ac. 373/04; Ac. 391/04.
  - Estatuto das autarquias locais – Ac. 288/04.
  - Organização e competência dos tribunais – Ac. 261/04.
  - Regime das finanças locais – Ac. 288/04; Ac. 321/04.
  - Regime dos bens do domínio público – Ac. 288/04.

Associação pública – Ac. 373/04.  
Associação sindical – Ac. 373/04; Ac. 374/04.  
Auditor do Tribunal de Contas – Ac. 261/04.  
Autarquia local – Ac. 288/04; Ac. 355/04.  
Automóvel – Ac. 276/04.  
Autonomia local – Ac. 288/04.

Autorização legislativa – Ac. 321/04; Ac. 391/04.

Extensão – Ac. 373/04.  
Sentido – Ac. 373/04; Ac. 391/04.

## C

Caixa Geral de Aposentações – Ac. 374/04.  
Carreira de auditor – Ac. 261/04.  
Centros comerciais – Ac. 289/04.  
Certidão – Ac. 281/04.

Coligação eleitoral:

- Anotação – Ac. 272/04.
- Denominação – Ac. 272/04.

Combustíveis – Ac. 355/04.  
Concordata – Ac. 268/04.  
Consulta local – Ac. 328/04.  
Contas dos partidos políticos – Ac. 423/04.

Contra-ordenação laboral:

- Medida da coima – Ac. 403/04.
- Valor da coima – Ac. 430/04.

Contrato de trabalho:

- Cessação do contrato – Ac. 256/04.
- Cláusulas nulas – Ac. 256/04.
- Indemnização por rescisão – Ac. 391/04.
- Limitação da actividade do trabalhador – Ac. 256/04.



Pacto de não concorrência – Ac. 256/04.  
Rescisão com justa causa pelo trabalhador – Ac. 391/04.

Contrato-promessa – Ac. 356/04.  
Contribuição autárquica – Ac. 422/04.  
Cooperação judiciária internacional – Ac. 462/04.  
Credor hipotecário – Ac. 356/04.

## D

Dados de saúde – Ac. 403/04.  
Decreto-Lei autorizado – Ac. 391/04.  
Decreto-Lei de desenvolvimento – Ac. 261/04.  
Deferimento tácito – Ac. 364/04.  
Deslegalização – Ac. 289/04.  
Despedimento – Ac. 391/04.  
Direito à habitação – Ac. 356/04.  
Direito ao trabalho – Ac. 256/04.  
Direito canónico – Ac. 268/04.  
Direito de acção – Ac. 238/04.  
Direito de acção popular – Ac. 279/04.  
Direito de contratação colectiva – Ac. 374/04; Ac. 391/04.  
Direito de crédito – Ac. 273/04.  
Direito de defesa – Ac. 282/04; Ac. 362/04; Ac. 363/04.  
Direito de liberdade e segurança – Ac. 390/04.  
Direito de natureza análoga – Ac. 289/04.  
Direito de propriedade – Ac. 273/04; Ac. 353/04; Ac. 360/04.  
Direito de regresso – Ac. 236/04.  
Direito de retenção – Ac. 356/04.  
Direito ordinário anterior – Ac. 279/04.  
Direitos dos consumidores – Ac. 356/04.  
Direitos fundamentais – Ac. 390/04.  
Direitos, liberdades e garantias – Ac. 289/04.  
Domínio público – Ac. 288/04.  
Domínio público do Estado – Ac. 353/04.  
Domínio público hídrico – Ac. 353/04.

## E

Eleições para o Parlamento Europeu – Ac. 272/04.

Empresa:

Recursos humanos – Ac. 403/04.

Encargos ambientais – Ac. 355/04.  
Estatística – Ac. 295/04.  
Estatuto da Aposentação – Ac. 374/04.  
Exames de saúde – Ac. 403/04.  
Exames médicos – Ac. 403/04.  
Expectativa jurídica – Ac. 355/04.

Expropriação por utilidade pública – Ac. 275/04.

Avaliação dos solos – Ac. 404/04.  
Cálculo da indemnização – Ac. 422/04.  
Critério de avaliação – Ac. 404/04.  
Interesse público – Ac. 404/04.  
Justa indemnização – Ac. 404/04; Ac. 422/04.  
Montante da indemnização – Ac. 404/04; Ac. 422/04.

Extradicação – Ac. 462/04.

## F

Família – Ac. 282/04.  
Finanças locais – Ac. 288/04.  
Financiamento dos partidos políticos – Ac. 423/04.  
Fiscalização das contas dos partidos políticos – Ac. 423/04.  
Função pública – Ac. 261/04; Ac. 374/04.

## G

Garantia patrimonial – Ac. 273/04.  
Garantias dos administrados – Ac. 281/04.

Governo:

Competência legislativa – Ac. 261/04.

## H

Higiene, segurança e saúde no trabalho – Ac. 403/04.

Hipermercados – Ac. 289/04.

Hipoteca – Ac. 356/04.

Horário dos estabelecimentos comerciais – Ac. 289/04.

## I

Igreja católica:

Bens patrimoniais – Ac. 268/04.

Imposto – Ac. 274/04; Ac. 355/04.

Impugnação judicial – Ac. 321/04.

Impugnação pauliana – Ac. 273/04.

Inconstitucionalidade derivada ou reflexa – Ac. 391/04.

Inconstitucionalidade directa – Ac. 282/04.

Inconstitucionalidade formal – Ac. 274/04; Ac. 279/04; Ac. 321/04.

Inconstitucionalidade indirecta – Ac. 282/04.

Inconstitucionalidade material – Ac. 279/04.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 274/04; Ac. 321/04; Ac. 355/04; Ac. 356/04; Ac. 373/04.

Inconstitucionalidade superveniente – Ac. 279/04.

Independência dos tribunais – Ac. 393/04; Ac. 395/04.

Infracção laboral – Ac. 403/04.

Infra-estruturas urbanísticas – Ac. 274/04.

Ingerência nas telecomunicações – Ac. 379/04.

Inibição da faculdade de conduzir – Ac. 276/04.

Instituto Nacional de Estatística – Ac. 295/04.

Interesse público – Ac. 355/04; Ac. 391/04.

Interpretação conforme a Constituição – Ac. 362/04.

Interrupção de prazo – Ac. 467/04.

Intimação para passagem de certidão – Ac. 281/04.

Inviolabilidade das comunicações – Ac. 379/04.

## J

Jornal oficial – Ac. 279/04.

Junção de documentos – Ac. 364/04.

Jurisdição de menores – Ac. 282/04.

*Jus aedificandi* – Ac. 360/04.

Justa indemnização – Ac. 275/04; Ac. 353/04.

## L

Legislação do trabalho – Ac. 391/04; Ac. 403/04.

Legitimidade – Ac. 356/04.

Lei com valor reforçado – Ac. 374/04.

Lei de bases – Ac. 261/04.

Lei geral da República:

Princípios fundamentais – Ac. 295/04.

Lei habilitante – Ac. 274/04.

Liberdade de escolha de profissão – Ac. 256/04.

Liberdade de iniciativa económica privada – Ac. 289/04.

Liberdade de organização das igrejas – Ac. 268/04.

Liberdade de trabalho – Ac. 256/04.

Liberdade sindical – Ac. 373/04.

Licenciamento de operações de loteamento – Ac. 274/04.

Licenciamento municipal – Ac. 360/04.

Local de trabalho – Ac. 391/04.

Loteamento – Ac. 274/04; Ac. 321/04; Ac. 360/04.

## M

Mandatário constituído – Ac. 362/04.  
Menores – Ac. 282/04.

Ministério Público:

Autonomia – Ac. 395/04.  
Competência – Ac. 395/04.  
Direcção do inquérito – Ac. 395/04.  
Exercício da acção penal – Ac. 395/04.  
Imparcialidade – Ac. 395/04.

## N

Negociação colectiva – Ac. 374/04.  
Norma não inovatória – Ac. 391/04.  
Novação – Ac. 321/04.  
Nulidades do acórdão – Ac. 390/04.

## O

Oposição de acórdãos – Ac. 240/04.  
Ordem dos Enfermeiros – Ac. 373/04.  
Ordenamento do território – Ac. 360/04.

## P

Participação na elaboração da legislação do trabalho – Ac. 391/04; Ac. 403/04.

Partido político – Ac. 272/04.

Responsabilidade contra-ordenacional – Ac. 423/04.  
Responsabilidade do dirigente – Ac. 423/04.

Patrocínio judiciário:

Pagamento de honorários – Ac. 467/04.  
Patrono escolhido pelo requerente – Ac. 467/04.

Pedido de apoio judiciário – Ac. 364/04.  
Plano urbanístico – Ac. 360/04.

Pluralidade dos ordenamentos jurídicos – Ac. 268/04.

Presunção ilidível – Ac. 276/04.

Princípio da adequação – Ac. 256/04.

Princípio da autoridade estatística – Ac. 295/04.

Princípio da autonomia técnica – Ac. 295/04.

Princípio da boa fé – Ac. 283/04; Ac. 355/04.

Princípio da celeridade processual – Ac. 364/04.

Princípio da centralização estatística – Ac. 295/04.

Princípio da confiança jurídica – Ac. 273/04; Ac. 279/04; Ac. 340/04; Ac. 355/04; Ac. 356/04.

Princípio da coordenação estatística – Ac. 295/04.

Princípio da culpa – Ac. 276/04.

Princípio da igualdade – Ac. 240/04; Ac. 275/04; Ac. 321/04; Ac. 355/04; Ac. 364/04; Ac. 393/04; Ac. 403/04; Ac. 422/04; Ac. 467/04.

Princípio da justiça – Ac. 422/04.

Princípio da legalidade – Ac. 236/04.

Princípio da não confessionalidade do Estado – Ac. 268/04.

Princípio da necessidade – Ac. 256/04.

Princípio da primariedade da lei – Ac. 274/04.

Princípio da proporcionalidade – Ac. 256/04; Ac. 273/04; Ac. 355/04; Ac. 356/04; Ac. 379/04; Ac. 403/04; Ac. 465/04.

Princípio da publicidade – Ac. 279/04.

Princípio da segurança jurídica – Ac. 273/04; Ac. 274/04; Ac. 279/04; Ac. 295/04; Ac. 340/04; Ac. 355/04; Ac. 356/04.

Princípio da separação das igrejas e do Estado – Ac. 268/04.

Princípio do Estado de direito – Ac. 279/04; Ac. 281/04; Ac. 340/04.

Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 273/04.

Princípio do segredo estatístico – Ac. 295/04.

Procedimento administrativo:

Intimação para passagem de certidão  
– Ac. 281/04.

Processo administrativo:

Execução de julgados – Ac. 281/04.

Processo civil:

Condenação em multa – Ac. 362/04.

Confiança do processo – Ac. 362/04.

Notificação – Ac. 362/04.

Prazo – Ac. 362/04.

Princípio do contraditório – Ac.  
362/04.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constituic-  
ionalidade e da legalidade: Ac.  
373/04.

Declaração de ilegalidade – Ac.  
295/04.

Ilegalidade – Ac. 374/04.

Lei de valor reforçado – Ac.  
374/04.

Limitação de efeitos – Ac.  
295/04.

Princípio do pedido – Ac. 295/04.

Fiscalização concreta da constituic-  
ionalidade:

Admissibilidade do recurso – Ac.  
404/04.

Aplicação de norma arguida de  
inconstitucional – Ac. 238/04;  
Ac. 274/04; Ac. 297/04; Ac.  
338/04; Ac. 379/04.

Conhecimento do recurso – Ac.  
238/04; Ac. 274/04; Ac.  
297/04; Ac. 379/04; Ac.  
404/04; Ac. 413/04; Ac.  
462/04.

Contrariedade com convenção  
internacional – Ac. 282/04.

Decisão de tribunal – Ac. 338/04;  
Ac. 358/04.

Desaplicação de norma por  
inconstitucionalidade – Ac.  
276/04.

Função instrumental do recurso –  
Ac. 238/04; Ac. 297/04; Ac.  
463/04.

Ilegalidade por violação de lei com  
valor reforçado – Ac. 321/04.

Inconstitucionalidade suscitada no  
processo – Ac. 358/04; Ac.  
403/04; Ac. 461/04.

Instrumentalidade do recurso –  
Ac. 256/04.

Interesse processual – Ac. 256/04;  
Ac. 297/04.

Interpretação conforme à Consti-  
tuição – Ac. 276/04.

Interpretação de norma – Ac.  
276/04; Ac. 338/04; Ac.  
379/04.

Intervenção do Plenário – Ac.  
422/04.

Norma – Ac. 338/04; Ac. 358/04;  
Ac. 404/04.

Objecto do recurso – Ac. 379/94;  
Ac. 403/04; Ac. 404/04; Ac.  
413/04; Ac. 461/04.

Pressupostos do recurso – Ac.  
297/04; Ac. 338/04; Ac.  
379/04.

Questão prévia – Ac. 256/04; Ac.  
358/04.

Reclamação de decisão sumária –  
Ac. 297/04.

Recurso manifestamente infunda-  
do – Ac. 238/04.

Utilidade do recurso – Ac.  
462/04; Ac. 463/04.

Processo criminal:

Abertura da instrução – Ac. 358/04.

Acusação – Ac. 395/04; Ac. 463/04.

Alegações – Ac. 405/04.

Alteração não substancial dos factos –  
Ac. 463/04.

Alteração substancial da acusação –  
Ac. 463/04.

Arguido – Ac. 413/04; Ac. 463/04.

Arguido ausente – Ac. 465/04.

Arquivamento do processo – Ac. 397/04.

Assistente – Ac. 358/04; Ac. 395/04; Ac. 397/04.

Bagatela penal – Ac. 397/04.

Co-arguido – Ac. 304/04.

Conclusões da motivação do recurso – Ac. 405/04.

Decisão condenatória – Ac. 393/04.

Despacho de aperfeiçoamento – Ac. 405/04.

Detenção do arguido – Ac. 413/04.

Dever de fundamentação da decisão – Ac. 338/04.

Direito ao recurso – Ac. 390/04; Ac. 397/04; Ac. 405/04; Ac. 461/04; Ac. 465/04.

Direito ao silêncio – Ac. 304/04.

Direito de defesa – Ac. 304/04; Ac. 390/04; Ac. 463/04; Ac. 465/04.

Dispensa de pena – Ac. 397/04.

Duplo grau de jurisdição – Ac. 390/04.

Escutas telefónicas – Ac. 379/04.

Falta de motivação – Ac. 405/04.

Garantias de defesa – Ac. 390/04; Ac. 393/04; Ac. 395/04; Ac. 397/04; Ac. 405/04; Ac. 413/04; Ac. 461/04; Ac. 463/04; Ac. 465/04.

Garantias do processo criminal – Ac. 358/04; Ac. 379/04; Ac. 390/04; Ac. 395/04.

Gravação de conversações telefónicas – Ac. 379/04.

Imparcialidade do juiz – Ac. 393/04.

Impedimento de juiz – Ac. 393/04.

Inquérito – Ac. 395/04; Ac. 397/04.

Instrução – Ac. 397/04.

Intercepção de conversações telefónica – Ac. 379/04.

Interrogatório não judicial – Ac. 413/04.

Matéria de facto – Ac. 393/04.

Meios de obtenção de prova – Ac. 379/04.

Motivação do recurso – Ac. 405/04; Ac. 461/04.

Nomeação de defensor – Ac. 413/04.

Nulidade da sentença – Ac. 338/04.

Objecto do recurso – Ac. 338/04.

Patrocínio judiciário – Ac. 461/04.

Primeiro interrogatório – Ac. 413/04.

Princípio da adequação – Ac. 465/04.

Princípio da imediação – Ac. 465/04.

Princípio da legalidade – Ac. 395/04.

Princípio da necessidade – Ac. 465/04.

Princípio da oralidade – Ac. 465/04.

Princípio da vinculação temática – Ac. 463/04.

Princípio do acusatório – Ac. 304/04; Ac. 358/04; Ac. 395/04; Ac. 463/04.

Princípio do contraditório – Ac. 463/04.

Proibições de prova – Ac. 304/04.

Prova – Ac. 304/04; Ac. 379/04; Ac. 395/04.

Prova nula – Ac. 304/04.

Prova testemunhal – Ac. 304/04.

Recusa de juiz – Ac. 393/04.

Rejeição do recurso – Ac. 405/04.

Repetição do julgamento – Ac. 393/04.

Requisitos da sentença – Ac. 338/04.

Silêncio do arguido – Ac. 463/04.

Testemunha – Ac. 304/04.

Transcrição de prova gravada – Ac. 379/04.

Processo criminal militar:

Detenção – Ac. 462/04.

Detenção para extradição – Ac. 462/04.

Extradição – Ac. 462/04.

Fins das penas – Ac. 462/04.

Prazo máximo de prisão preventiva – Ac. 462/04.

Prisão preventiva – Ac. 462/04.

Processo de trabalho:

Celeridade processual – Ac. 240/04.

Oposição de acórdão – Ac. 240/04.

Procedimento cautelar – Ac. 240/04.

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça – Ac. 240/04.

Simplificação processual – Ac. 240/04.

Suspensão de despedimento – Ac. 240/04.

Processo equitativo – Ac. 395/04.  
Processo legislativo – Ac. 403/04.

Processo tributário:

Impugnação da liquidação – Ac. 363/04.  
Oposição à execução – Ac. 363/04.  
Suspensão da execução – Ac. 363/04.

Processo tutelar cível:

Legitimidade – Ac. 282/04.

Proibição da indefesa – Ac. 363/04.  
Promitente-comprador – Ac. 356/04.  
Propriedade privada – Ac. 353/04.  
Proprietário de veículo – Ac. 276/04.  
Protecção de menores – Ac. 282/04.  
Protecção do trabalhador – Ac. 391/04.  
Providência cautelar – Ac. 238/04.  
Publicação oficial – Ac. 279/04.

## R

Ratificação – 321/04.

Referendo local:

Data – Ac. 328/04.  
Data de convocação – Ac. 259/04.  
Data de realização – Ac. 259/04.  
Ilegalidade – Ac. 259/04.  
Limites temporais – Ac. 328/04.

Região Autónoma:

Competência legislativa – Ac. 295/04.

Regime da aposentação – Ac. 374/04.  
Registo comercial – Ac. 238/04.  
Registo da hipoteca – Ac. 356/04.

Registo predial:

Acção de impugnação pauliana – Ac. 273/04.  
Publicidade do registo – Ac. 273/04.

Regulamento – Ac. 274/04; Ac. 289/04.  
Regulamento independente – Ac. 289/04.  
Reserva Agrícola Nacional – Ac. 275/04.  
Reserva de lei – Ac. 289/04.  
Responsabilidade civil da Administração – Ac. 281/04.  
Responsabilidade contra-ordenacional – Ac. 276/04.  
Responsabilidade da Administração – Ac. 236/04.  
Restrição de direito fundamental – Ac. 360/04; Ac. 379/04; Ac. 390/04.  
Retroactividade – Ac. 360/04.

## S

Segurança no emprego – Ac. 391/04.

Serviço público de telecomunicações:

Concessionária – Ac. 288/04.  
Direitos da concessionária – Ac. 288/04.

Sistema Estatístico Nacional – Ac. 295/04.

Solo apto para construção – Ac. 275/04; Ac. 404/04.

Superfícies comerciais:

Horário de funcionamento – Ac. 289/04.

## T

Taxa – Ac. 274/04; Ac. 355/04.  
Taxa de ocupação de via pública – Ac. 288/04.  
Taxa municipal – Ac. 355/04.  
Taxa urbanística – Ac. 321/04.  
Transferência do local de trabalho – Ac. 391/04.  
Tribunais eclesiásticos – Ac. 268/04.

Tribunal:

Competência – Ac. 268/04.

Competência internacional – Ac.  
268/04.

Tribunal Constitucional:

Competência – Ac. 276/04.

Tribunal de Contas:

Serviços de apoio – Ac. 261/04.

Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 281/04.

## U

Urbanismo – Ac. 274/04; Ac. 360/04.

Utilidade pública – Ac. 353/04.

Utilização do subsolo municipal – Ac.  
355/04.

## V

Valor matricial – Ac. 422/04.

Valor tributável – Ac. 422/04.

Vias de comunicação – Ac. 275/04.

Vício formal – Ac. 279/04.

## ÍNDICE GERAL



## I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

### 1 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade.

Acórdão n.º 261/04, de 14 de Abril de 2004 – *Não declara a ilegalidade da norma constante da 2.ª parte do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, na redacção introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 184/01, de 21 de Junho.*

Acórdão n.º 289/04, de 27 de Abril de 2004 – *Não declara a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 1.º, n.ºs 6 e 7, 2.ª parte, e 8.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e nos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 153/96, da mesma data (horários dos estabelecimentos comerciais).*

Acórdão n.º 295/04, de 27 de Abril de 2004 – *Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade das normas do Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M, de 13 de Setembro, e do respectivo Anexo, por violação do dever de audição do Conselho Superior de Estatística, previsto no artigo 24.º da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, enquanto princípio fundamental de lei geral da República, limitando os efeitos da ilegalidade de modo a que se produzam apenas a partir da publicação do acórdão no Diário da República.*

Acórdão n.º 373/04, de 25 de Maio de 2004 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 4 do artigo 39.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril.*

Acórdão n.º 374/04, de 26 de Maio de 2004 – *Não declara a ilegalidade das normas contidas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 1.º da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, que introduziu alterações no método de cálculo das pensões de aposentação e no regime de aposentação antecipada dos trabalhadores da Administração Pública.*

### 2 – Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 236/04, de 13 de Abril de 2004 – *Não julga supervenientemente inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 3.º n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 48 051, enquanto eximem de responsabilidade, no plano das relações externas, os titulares de órgãos, funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas por danos causados pela prática de actos ilícitos e culposos (culpa leve ou grave) no exercício das suas funções e por causa delas.*

Acórdão n.º 238/04, de 13 de Abril de 2004 – *Não conhece do objecto do recurso, no que se refere às normas dos artigos 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, e artigo 67.º do Código das Sociedades Comerciais; não julga inconstitucionais as normas dos artigos 396.º e 397.º do Código de Processo Civil e do artigo 26.º do Código de Processo Civil conjugado com o artigo 31.º do Código do Procedimento Administrativo.*

Acórdão n.º 240/04, de 13 de Abril de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 40.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, interpretada como vedando o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, mesmo nos casos previstos no artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, ou seja, quando no processo civil comum seria admissível tal recurso, nos termos do artigo 387.º-A do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 256/04, de 14 de Abril de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 36.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.*

Acórdão n.º 268/04, de 20 de Abril de 2004 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 65.º-A, alíneas a) e d), do Código de Processo Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, interpretadas no sentido de tais preceitos atribuírem competência exclusiva aos tribunais portugueses para julgarem acções de reivindicação de bens patrimoniais da Igreja Católica propostas por uma pessoa jurídica ligada à Igreja Católica contra outra pessoa jurídica igualmente ligada à Igreja Católica.*

Acórdão n.º 273/04, de 20 de Abril de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma que se extrai dos artigos 2.º, n.º 1, alínea u), e 3.º, n.º 1, alínea a), do Código de Registo Predial, quando interpretada em termos de não admitir o registo da acção de impugnação pauliana.*

Acórdão n.º 274/04, de 20 de Abril de 2004 – *Não julga formalmente inconstitucional o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais aprovado pela Assembleia Municipal de Baião em 7 de Dezembro de 1996 e publicado no Diário da República, II Série, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1996, julga inconstitucionais as normas dos artigos 47.º, 48.º e 49.º do mesmo Regulamento, conjugados com o artigo 19º da Tabela anexa, na parte em que o n.º 3 deste artigo 19.º não permite a dedução do montante custeado pelo promotor do loteamento até 60% do valor encontrado, enquanto interpretados no sentido de que o tributo neles previsto pode ser cobrado ainda que não tenha como contrapartida a realização, ainda que futura, por parte da Câmara Municipal de Baião, de nenhuma obra de infra-estrutura que seja consequência directa ou indirecta da aprovação de uma operação de loteamento.*

Acórdão n.º 275/04, de 20 de Abril de 2004 – *Julga inconstitucionais as normas contidas no n.º 1 do artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 26.º do Código das Expropriações (1999), quando interpretadas no sentido de incluir na classificação de “solo apto para a construção” e, consequentemente, de como tal indemnizar, o solo, integrado na Reserva Agrícola Nacional, expropriado para implantação de vias de comunicação.*

Acórdão n.º 276/04, de 20 de Abril de 2004 – *Interpreta o n.º 1 do artigo 152.º do Código da Estrada no sentido de que se limita a estabelecer uma presunção ilidível de que o proprietário ou possuidor do veículo é o seu condutor, desde que não identifique outrem como tal.*

Acórdão n.º 279/04, de 21 de Abril de 2004 – *Não julga inconstitucionais as normas do “Plano Morfológico e de Cérceas da Avenida da Liberdade”, conhecido por “Plano Vieira de Almeida”, aprovado por despacho do Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação, de 22 de Fevereiro de 1974.*

Acórdão n.º 281/04, de 21 de Abril de 2004 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, e 84.º, n.º 2, e 95.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, interpretadas no sentido de que à execução de uma decisão proferida em processo de intimação para a passagem de certidões ou consulta de documentos não é aplicável o “processo de execução de julgados” regulado naquele primeiro diploma.*

Acórdão n.º 282/04, de 21 de Abril de 2004 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 164.º, n.º 1, da Organização Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de Maio), interpretada no sen-*

*tido de denegar legitimidade para intervir no âmbito do processo tutelar cível de confiança judicial de menor aos seus parentes colaterais até ao 3.º grau, que, após falecimento de ambos os progenitores do menor, o não têm a seu cargo por motivo estranho à sua vontade, apesar de manifestarem interesse em intervir espontaneamente na causa.*

Acórdão n.º 283/04, de 21 de Abril de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 64.º, n.º 1, em especial a sua alínea c), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, interpretada no sentido de que estabelece uma enumeração taxativa das causas de resolução do contrato de arrendamento por iniciativa do senhorio, nelas não incluindo a exigência, pelo inquilino contra o qual não é validamente invocável qualquer causa de resolução ou de denúncia do contrato, de uma compensação pelo abandono voluntário do local arrendado.*

Acórdão n.º 288/04, de 27 de Abril de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, relativa aos “direitos da concessionária” do serviço público de telecomunicações.*

Acórdão n.º 297/04, de 30 de Abril de 2004 – *Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por inutilidade.*

Acórdão n.º 304/04, de 5 de Maio de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 133.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de ser válido o depoimento prestado por co-arguido de um mesmo crime ou crime conexo em processo separado, sem afirmação do seu consentimento expresso, limitando-se a proibição de valoração do depoimento apenas em relação ao depoente.*

Acórdão n.º 321/04, de 5 de Maio de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e ratificado pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, ao admitir a imediata e directa recorribilidade contenciosa do acto de liquidação de taxas em processos de loteamento.*

Acórdão n.º 338/04, de 18 de Maio de 2004 – *Não toma conhecimento do recurso quanto aos artigos 213.º, n.º 3, e 193.º do Código de Processo Penal e não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 97.º do Código de Processo Penal, que determina a obrigatoriedade de fundamentação dos actos decisórios com especificação dos motivos.*

Acórdão n.º 340/04, de 18 de Maio de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 81.º-A do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que prevê a actualização da renda até ao limite da renda condicionada, interpretada em termos de a ausência de resposta, no prazo de 15 dias contados da recepção da comunicação do aumento feita pelo senhorio, legitimar o referido aumento.*

Acórdão n.º 353/04, de 19 de Maio de 2004 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, n.º 2, e 5.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, quando interpretados no sentido de que a mera classificação de certos bens como do domínio público implica a sua automática transferência para tal domínio, independentemente de justa indemnização.*

Acórdão n.º 355/04, de 19 de Maio de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma dos n.ºs 4 e 7 do artigo 36.º do Anexo I ao Regulamento e Tabelas de Taxas e Licenças do Município de Matosinhos, publicado no Aviso n.º 1610/99, in Diário da República, II Série, n.º 61,*

*Apêndice 31, de 13 de Março de 1999, que prevê a cobrança de taxas pela construção ou instalação no subsolo de tubos, condutas, cabos e semelhantes com fins industriais ou comerciais para abastecimento com produtos derivados do petróleo ou químicos e condutas subterrâneas de produtos petrolíferos e afins destinados à refinação ou armazenagem.*

Acórdão n.º 356/04, de 19 de Maio de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 755.º, n.º 1, alínea f), do Código Civil (necessariamente articulada com o disposto no artigo 759.º, n.º 2, do mesmo diploma), nos termos da qual o direito de retenção do beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa prevalece sobre a garantia hipotecária registada em data anterior à referida tradição.*

Acórdão n.º 358/04, de 19 de Maio de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 283.º, n.º 3, alíneas b) e c) do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de ser exigível, sob pena de rejeição, que constem expressamente do requerimento para abertura da instrução apresentado pelo assistente os elementos mencionados nessas alíneas.*

Acórdão n.º 360/04, de 19 de Maio de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 204/2002, de 1 de Outubro, que retroage os efeitos desse diploma, que manteve em vigor a classificação das áreas protegidas operada pelos diplomas que procederam à sua criação ou à respectiva reclassificação nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ao termo dos prazos neles fixados para elaboração dos planos de ordenamento e respectivos regulamentos.*

Acórdão n.º 362/04, de 19 de Maio de 2004 – *Determina, ao abrigo do artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, a adopção da interpretação, conforme à Constituição, da norma do n.º 2 do artigo 170.º do Código de Processo Civil, de acordo com a qual a condenação em multa do advogado que não proceda à restituição do processo no termo do prazo pelo qual o mesmo lhe foi confiado para exame fora da secretaria do tribunal ter de ser precedida de notificação do visado para, no prazo de dois dias, justificar o seu procedimento.*

Acórdão n.º 363/04, de 19 de Maio de 2004 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 20.º, 203.º, n.º 1, 209.º, n.º 1, alínea a), e 212.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro), interpretadas no sentido de que a apresentação de pedido de suspensão da execução fiscal, fundado na dedução de impugnação judicial de liquidação da dívida executada, não suspende o prazo de oposição à execução.*

Acórdão n.º 364/04, de 19 de Maio de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, na interpretação segundo a qual a «o prazo peremptório ali previsto, suspenso após a notificação prevista no artigo 24.º da referida Lei e até à sua resposta ou preclusão do prazo para a mesma, só pode ser contado após a disponibilização à entidade administrativa de todos os elementos necessários e suficientes à sua apreciação, considerados nestes os que tenham sido carreados em função do aludido artigo 24.º, não se produzindo assim o deferimento tácito».*

Acórdão n.º 379/04, de 1 de Junho de 2004 – *Não conhece do objecto do recurso, relativamente à norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal; julga inconstitucional a norma constante do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quer na redacção anterior, quer na posterior à que foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, quando interpretada no sentido de uma intercepção telefónica, inicialmente autorizada por 60 dias, poder continuar a processar-se, sendo prorrogada por novos períodos, ainda que de menor*

*duração, sem que previamente o juiz de instrução tome conhecimento do conteúdo das conversações; julga inconstitucional a citada norma, na interpretação segundo a qual, a primeira audição, pelo juiz de instrução criminal, das gravações efectuadas pode ocorrer mais de três meses após o início da interceptação e gravação das comunicações telefónicas.*

Acórdão n.º 390/04, de 2 de Junho de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, na dimensão normativa traduzida na irrecorribilidade de acórdão condenatório da Relação, ainda que o fundamento desse recurso se traduza na respectiva nulidade.*

Acórdão n.º 391/04, de 2 de Junho de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 2, do Regime Jurídico da Cessação do Contrato de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que considera revogadas as disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que contrariem o disposto nesse diploma.*

Acórdão n.º 393/04, de 2 de Junho de 2004 – *Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de não constituir, por si só, motivo de recusa da intervenção de juízes em novo julgamento a sua participação em anterior julgamento, que veio a ser considerado consequentemente inválido por força da revogação, em recurso, de despacho que determinara o desentranhamento da contestação e do requerimento de produção de prova apresentados pelo arguido.*

Acórdão n.º 395/04, de 2 de Junho de 2004 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 120.º, n.º 1, alínea d), 17.º, 262.º e 263.º do Código de Processo Penal, no entendimento segundo o qual não constitui nulidade do inquérito que o juiz de instrução possa apreciar a omissão de diligências de investigação e de recolha de prova, requeridas pelo assistente, ocorrida na fase do inquérito preliminar, cuja prática não esteja prevista na lei como sendo obrigatória.*

Acórdão n.º 397/04, de 2 de Junho de 2004 – *Não julga inconstitucionais a norma do artigo 280.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, interpretada como não admitindo recurso para o Tribunal da Relação das decisões do Ministério Público de arquivamento de inquérito, em caso de dispensa da pena.*

Acórdão n.º 403/04, de 2 de Junho de 2004 – *Não julga inconstitucionais as normas das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro (na redacção da Lei n.º 7/95, de 29 de Março), nem as normas dos artigos 7.º e 9.º da Lei n.º 116/99, de 4 Agosto (Regime Geral das Contra-Ordenações Laborais).*

Acórdão n.º 404/04, de 2 de Junho de 2004 – *Não julga inconstitucional a interpretação conjugada dos artigos 22.º, 23.º e 25.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, na medida em que, por força de tal interpretação, se exclua o preço de aquisição do bem expropriado dos critérios relevantes para a fixação da justa indemnização.*

Acórdão n.º 405/04, de 2 de Junho de 2004 – *Julga inconstitucional a norma dos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que o arguido impugna a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas na alínea a) e, pela forma prevista no n.º 4, nas alíneas b) e c) daquele n.º 3, tem como efeito o não conhecimento da impugnação da matéria de facto e a*

*improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir tal deficiência; não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do mesmo artigo 412.º, quando interpretada no sentido de que incumbe ao recorrente o ónus de transcrição ali previsto, e julga inconstitucional a norma do n.º 4 do mesmo artigo 412.º, interpretada no sentido de que a falta de transcrição, pelo arguido recorrente, das gravações constantes dos suportes técnicos a que se referem as especificações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do mesmo artigo tem como efeito o não conhecimento da impugnação da matéria de facto e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao mesmo seja dada a oportunidade de suprir tal deficiência.*

Acórdão n.º 413/04, de 7 de Junho de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1, alínea a), do artigo 64.º do Código de Processo Penal quando interpretada no sentido de que é possível, na sequência de detenção não judicial de arguido, interrogá-lo sem a presença de defensor, em instalações policiais de qualquer natureza.*

Acórdão n.º 422/04, de 16 de Junho de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, que determina a dedução, ao montante de indemnização fixado, da diferença entre as quantias pagas até aí pelo expropriado, a título de Contribuição Autárquica, e as que teria pago com base na avaliação efectuada no processo de expropriação.*

Acórdão n.º 461/04, de 23 de Junho de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 32.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, aplicado em processo penal por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal, na medida em que dela resulta a exigência de patrocínio judiciário para a apresentação da motivação de recurso em processo penal.*

Acórdão n.º 462/04, de 23 de Junho de 2004 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 371.º e 368.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea a), do Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril), este último na redacção dos Decretos-Leis n.ºs 226/79, de 21 de Julho, e 415/79, de 13 de Outubro, interpretadas no sentido de que o período de detenção para extradição, sofrido pelo arguido no estrangeiro, não releva no cômputo da duração máxima da prisão preventiva permitida no processo criminal militar de que emergiu o pedido de extradição.*

Acórdão n.º 463/04, de 23 de Junho de 2004 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 359.º do Código de Processo Penal quando interpretada no sentido de, em situação em que o tribunal de julgamento comunica ao arguido estar-se perante uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação, quando a situação é de alteração substancial da acusação, pode o silêncio do arguido ser havido como acordo com a continuação do julgamento.*

Acórdão n.º 465/04, de 23 de Junho de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma que se retira do artigo 333.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na medida em que tal norma permite a realização de audiência sem a presença do arguido, se a sua presença não foi considerada indispensável.*

Acórdão n.º 467/04, de 23 de Junho de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 25.º, n.º 4, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, na acepção segundo a qual a interrupção do prazo em curso aí prevista não se verifica em relação à modalidade do apoio judiciário de pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente.*

Acórdão n.º 259/04, de 14 de Abril de 2004 – *Pronuncia-se pela ilegalidade do referendo local que, na sua reunião de 22 de Março de 2004, a Assembleia de Freguesia de Gaula, concelho de Santa Cruz, deliberou apresentar à apreciação deste Tribunal.*

Acórdão n.º 272/04, de 20 de Abril de 2004 – *Decide nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD) e pelo Partido Popular (CDS-PP), com o objectivo de concorrer às eleições para o Parlamento Europeu a realizar no dia 13 de Junho de 2004, use a denominação "FORÇA PORTUGAL", a sigla "PPD/PSD . CDS-PP" e o símbolo que consta do anexo ao acórdão, do qual faz parte integrante; ordena a anotação da referida coligação.*

Acórdão n.º 328/04, de 11 de Maio de 2004 – *Não admite o pedido de verificação da constitucionalidade e da legalidade do referendo local a submeter aos cidadãos eleitores do concelho da Guarda, tendo por objecto a localização do novo hospital deste concelho, por ilegalidade.*

Acórdão n.º 423/04, de 16 de Junho de 2004 – *Condena o Partido da Democracia Cristã (PDC), o Partido de Solidariedade Nacional (PSN) e a Frente Socialista Popular (FSP), pela prática da infracção prevista no artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, na redacção dada pela Lei n.º 23/2000, decorrente da omissão do cumprimento, quanto ao ano de 2001, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma lei; condena os seguintes partidos políticos, pela prática da infracção prevista no artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, decorrente do defeituoso cumprimento, traduzido nos factos ou omissões oportunamente descritos, e quanto ao ano de 2001, das obrigações consignadas nessa lei: o Partido Social Democrata (PPD/PSD), pela prática das infracções previstas no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), n.º 4 e n.º 7, alínea b), da Lei n.º 56/98; o Partido Socialista (PS), pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º-A, n.º 1, 7.º-A e 10.º, n.º 3, alínea a), n.º 4 e n.º 7, alínea b), da Lei n.º 56/98; o Partido Popular (CDS-PP), pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º, n.º 3, 7.º-A, 10.º, n.º 1, n.º 3, alínea a), e n.º 4, da Lei n.º 56/98; o Partido Comunista Português (PCP), pela prática das infracções previstas pelo artigo 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; o Bloco de Esquerda (BE), pela prática das infracções previstas pelo artigo 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; a União Democrática Popular (UDP), pela prática das infracções previstas pelo artigo 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; a Frente da Esquerda Revolucionária (FER), pela prática da infracção prevista pelo artigo 7.º-A da Lei n.º 56/98; o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), pela prática das infracções previstas pelos artigos 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; o Partido Popular Monárquico (PPM), pela prática das infracções previstas no artigo 10.º, n.º 1 e n.º 7, alínea b), da Lei n.º 56/98; o Partido Humanista (PH), pela prática das infracções previstas pelos artigos 7.º-A e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98; o partido Política XXI (PXXI), o Partido Democrático do Atlântico (PDA) o Partido da Terra (MPT) e o Partido Nacional Renovador (PNR), pela prática da infracção prevista pelo artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98.*

II – Acórdãos assinados entre Abril e Junho de 2004 não publicados no presente volume.

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei Constitucional n.º 1/97, de Setembro
- 3 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 4 – Diplomas relativos aos partidos políticos e ao financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais

5 – Diplomas relativos a eleições e referendo local

6 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral